



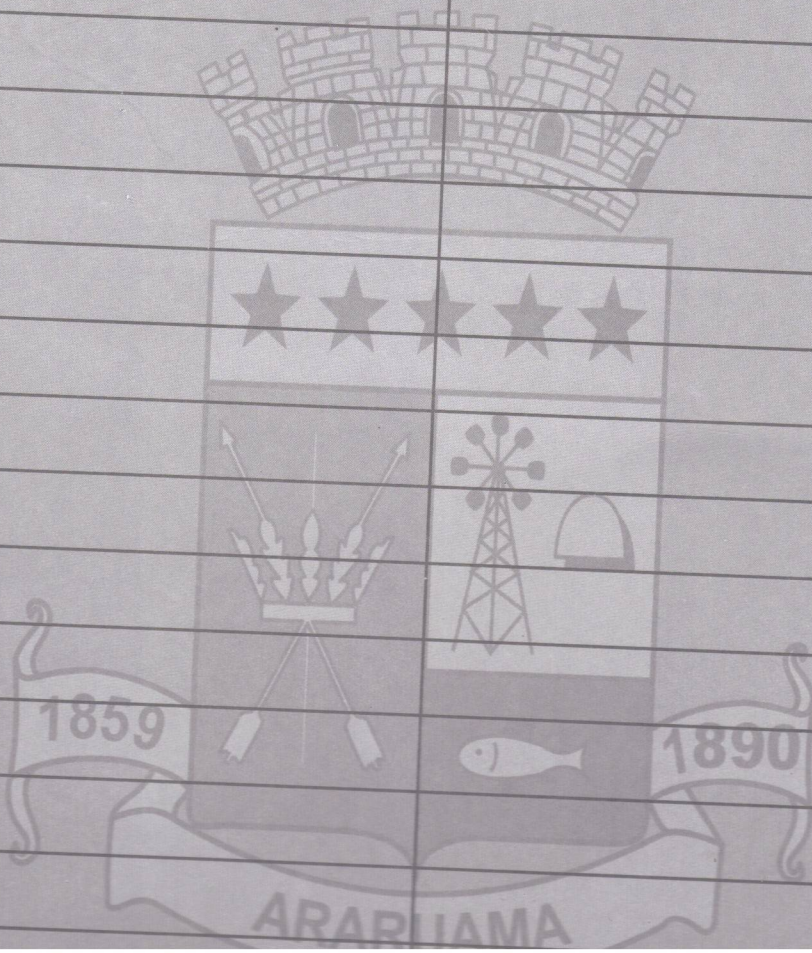
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 17220 / 8 / 2026
DATA: 13/08/2026 - 09:23:09
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: LCI COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRU
SENHA: K99L52J

Camli





Prefeitura Municipal de Araruama
Processo Sob o n.º 17220
Folha n.º 02
Em 13/08/2026
Tomás

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL DE ARARUAMA**

Processo n.º 9674/2026

Pregão Eletrônico SRP n.º 035/2026

LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 33.968.417/0001-00, domiciliada na Rua Dr.º Alberto Torres, loja, Vila Lage – São Gonçalo/RJ, CEP 24426-260, e-mail licitação.lci@gmail.com, “presentada” neste ato pelo seu sócio administrador, Senhor Luciano Salgado Silveira, brasileiro, casado, empresário, subscritor da cédula de identidade n.º 08.723.429-4 – expedida pelo IFP/RJ, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 106.902.937-00, e pelo advogado que ao final assina, constituído na própria peça (ao assinar junto com o sócio administrador), vem, *mui* respeitosamente, perante a presença do(a) Ilustríssimo(a), **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no art. 164 do Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e Item 22 do Edital, pelas razões que se seguem:

Rua Dr.º Alberto Torres, n.º 1.003, loja, Vila Lage – São Gonçalo/RJ, CEP 24426-260

Contato telefonico: (21) 99837-5829 – E-mail: licitacao.lci@gmail.com

CNPJ: 33.968.417/0001-00 - Inscrição Estadual: 11470637



I – DA TEMPESTIVIDADE:

01. Consta no art. 164 do Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e Item 22 do Edital, que o prazo de impugnação ao edital é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

02. A Sessão Pública de Abertura está marcada para o dia 18/08/2026, conforme preâmbulo do Edital, fato que, apresentada a impugnação nesta data o é tempo hábil, requerendo assim juízo de admissibilidade positivo.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A) DA SÍNTESE DOS FATOS

03. Trata-se de licitação que objetiva “o Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada, sob demanda, de materiais de construção em geral, nas quantidades e exigências estabelecidas neste edital.”.

04. O subitem 2.2 do Edital, indica que “A licitação será dividida em **ITENS** seguindo a tabela constante no Anexo III, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.”. (negrito e caixa alta no original)

05. Já, o subitem 2.3 do Edital, informa que, o critério de julgamento adotado será o menor preço.

06. E, por fim, o subitem 3.1 do Edital afirma que, a forma de fornecimento será sobe demanda e o modo de disputa será o aberto.



B) DA CONFUSÃO DO EDITAL E ANEXOS

07. Antes de Como se verá, o Edital e seus anexos, são muito confusos que até mesmo é se torna difícil impugná-los e muitos questionamentos ficaram fora, pois conseguiram ser postos no papel pela tamanha dificuldade de ser pôr no papel. Contudo, alguns poucos se farão.

C) DEVER DE PLANEJAMENTO E JUSTIFICAR/MOTIVAR OS ATOS

08. Ora, embora a Lei Federal n.º 14.133 tenha sua data de publicação num dia jocoso, 1º de abril, não quer dizer que seus princípios e regras sejam. O planejamento e a justificativa/motivação dos atos devem ser levados a sérios, sob pena de responsabilização dos agentes públicos.

09. Ora, dentro procedimento licitatório, seja na fase interna ou na fase externa, se tomam várias decisões e todas elas devem ser justificadas. Por exemplo, prorrogação de serviço continuado (inciso XVII, do art. 6º), parcelamento ou não do objeto da licitação (inciso VIII, § 1º, do 18º), adoção de orçamento sigiloso (artigo 24) etc. Ocorre que, o dever de se motivar não precisa estar expressamente no dispositivo legal referente a determinado instituto específico para que se faça (para que se cumpra), já que este (dever de justificção/fundamentação/motivação) é princípio positivado constitucionalmente e infraconstitucionalmente, inclusive na própria Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 1º de abril de 2021, no *caput* de seu art. 5º,¹ bem como decorre do princípio da juridicidade ou

¹ Sobre o dever de motivar os atos administrativos sob pena de nulidade: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 560. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 547. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 276. Na jurisprudência: BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Processo n.º 5000881-37.2023.8.13.0392. Apelação Cível/Remeça Necessário. Relator Desembargador Leite Praça. 19ª Câmara Cível. Julgamento em 20/06/2024. Publicado em 27/06/2024. BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Processo n.º 0038848-64.2025.8.16.0000. Agravo de Instrumento. Relator Desembargador Leonel Cunha. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 18/08/2025. Publicado em 21/08/2025. BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Amapá**. Processo n.º 0600240-



legalidade, lida não mais como atuação conforme a Lei, mas conforme ao Direito, sendo positiva em diversas diplomas legais, como Lei Federal n.º 9.784, de 19 de janeiro de 1999, e Lei Estadual RJ n.º 5.427, de 1º de abril de 2009.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (negrito e grifado)

10. A título de exemplo, as decisões de se colocar (escolher colocar a) inversão de fases, a garantia da proposta e os percentuais de capital social ou de patrimônio líquido mínimos devem ser fundamentados, como já decidiram os Tribunais de Contas pátrios.²

11. Tais temas são batidos, levando aos agentes que participaram de toda cadeia licitatória minimente ao tipo do erro grosseiro do artigo 28 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

23.2021.8.04.3200. Apelação Cível. Relator Desembargadora Luiza Cristina Nascimento da Costa Marques. Câmaras Reunidas. Julgamento em 19/12/2023.

² Neste sentido: BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão n.º 387/2024-Plenário. Relator Jhonatan de Jesus. Processo n.º 034.858/2023-7. Representação. Sessão em 06/03/2024. BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão n.º 1.321/2020-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. Processo n.º 006.112./2019-6. Representação. Sessão em 27/05/2020.



12. Por fim, repise-se, sob pena de aplicação de má-aplicação dos recursos públicos e ferimento ao princípio constitucional da eficiência, cabe ao gestor planejar e executar adequadamente a despesa pública, bem como motivar todos os atos inerentes a ela, como pressuposto de validade, visto que só assim é possível o controle externo.

C) DA ESCOLHA DO MODO DE DISPUTA “ABERTO”

13. O *caput* do artigo 18 c/c seu inciso VIII asseveram que:

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

VIII – a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

14. Dessa feita, o modo de disputa tem grande importância na consecução da finalidade da licitação (= fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública).

15. Como modo de disputa temos o aberto e o fechado (incisos I e II, do artigo 56), que poderão ser utilizados de forma isolado ou conjuntamente (*caput* do artigo 56). A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de

Rua Dr.º Alberto Torres, n.º 1.003, loja, Vila Lage – São Gonçalo/RJ, CEP 24426-260

Contato telefonico: (21) 99837-5829 – E-mail: licitacao.lci@gmail.com

CNPJ: 33.968.417/0001-00 - Inscrição Estadual: 11470637

PROCESSO N.º 17220
FIS. 5
ASSINATURA E CARIMBO



menor preço ou de maior desconto (§ 1º, do artigo 56); e quando utilizado o modo de disputa aberto, será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço (§ 2º, do artigo 56).

16. Percorrendo o Edital, encontrou-se no Termo de Referência, no subitem 3.3 que a adoção do modo de disputa aberto se deu pela seguinte justificativa:

3.3 Modo de Disputa

Será adotado o **modo de disputa aberto**, na forma prevista no art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, permitindo a apresentação de lances públicos e sucessivos pelos licitantes, favorecendo a ampla concorrência e a obtenção das melhores condições econômicas para a Administração.

17. Ora, isso não é justificativa! Isso é simplesmente é escolher porque se quer. É fazer “uni duni tê”!

18. O Relatório n.º 1354517 da Controladoria-Geral da União, divulgado (publicado) em 19/11/2024, identificou que o modo (combinado) de disputa aberto-fechado se mostrou o mais eficiente na redução de custos, apresentando uma média de redução de 2,63% (dois virgula sessenta e três por cento) em relação ao modo (isolado) de disputa aberto.³

19. Não é possível que um relatório desse com inúmeros dados não seja levado em consideração pela equipe de planejamento de um município do porte de Araruama.

20. Dessa forma, a licitação deve ser suspensa para que seu planejamento seja revisto.

³ BRASIL. *Controladoria-Geral da União*. Relatório n.º 1354517 – Impacto do uso do orçamento sigiloso e dos modos de disputa nas aquisições de bens. Avaliação. Brasília: Secretaria de Gestão e Inovação e Departamento de Normas e Sistemas de Logística, publicado em 19/11/2024. Disponível em: <https://caud.cgu.gov.br/relatorio/1582620>. Acesso em 03/11/2025.



D) PROVA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR A 10,00% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

21. Aqui beira o absurdo, pois ultrapassa a legalidade.

22. A Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no § 4º, do artigo 67, permite a Administração Pública exigir como requisito de habilitação econômico-financeira “capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação”. Veja-se:

**TÍTULO II
DAS LICITAÇÕES**

**CAPÍTULO VI
DA HABILITAÇÃO**

Art. 69. [...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.** (negrito e grifado)

23. Primeiramente, não há justificativa/motivação (que deve concreta, e não genérica) para a exigência do limite máximo de 10,00% (dez por cento) de capital social ou patrimônio líquido mínimos do valor estimado da contratação.⁴

24. Noutro giro, aqui houve um excesso (uma inovação *contra legem*): se pediu, no subitem 12.3.5 do Edital, percentual igual ou superior a 10,00% (dez por cento) do capital social mínimo ou do patrimônio líquido da soma dos valores estimados dos itens, que ficou no valor

⁴ Neste sentido: BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão n.º 1.321/2020-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. Processo n.º 006.112./2019-6. Representação. Sessão em 27/05/2020.



de R\$ 42.245.568,10 (quarenta e dois milhões duzentos e quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e dez centavos), fato que como se direciona totalmente a licitação.

25. Aqui, como se verá mais abaixo, como não foi feito o agrupamento de itens (ou pelo menos não se estudou/verificou a possibilidade) em lotes, direcionou a licitação para aquelas empresas de porte grande, como capital social ou patrimonial líquido altos, descartando pequenas e médias empresas.

26. Neste sentido, a licitação deve ser suspensa para adequação do dispositivo ou, ao menos, verificação da possibilidade, sob pena de dano ao erário.

E) VEDAÇÃO A ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA GENÉRICO

27. Como qualificação técnica, o Edital, em seu subitem 12.4.1, exigiu que:

12.4.1 A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) o fornecimento anterior de bens compatíveis com o objeto desta contratação, em características, quantidades e complexidade operacional, vedada a exigência de identidade absoluta entre o objeto licitado e o objeto constante dos atestados.

12.4.2 Será admitido o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica, desde que essa forma de comprovação seja compatível com a natureza do objeto e suficiente para demonstrar a aptidão do licitante para executar satisfatoriamente as obrigações decorrentes da contratação.

12.4.3 Caso sejam exigidos quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnica, estes observarão os limites previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e deverão estar devidamente justificados nos autos do processo administrativo.

12.4.4 As exigências de qualificação técnica serão estabelecidas em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e motivação, limitando-se ao necessário para assegurar a adequada execução contratual.



12.4.5 Não serão exigidos documentos ou requisitos incompatíveis com a natureza do objeto ou que possam restringir injustificadamente a competitividade do certame. (negrito)

28. Sobre os atestados, a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, assevera que:

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.



29. Em recente acórdão (Acórdão n.º 1.742/2026-Plenário⁵), o Tribunal de Contas da União decidiu que as exigências de habilitação não podem genéricas, sem qualquer definição objetiva do que, por exemplo, se entende por similaridade. Também se deve indicar a(s) parcela(s) de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

F) DO PARCELAMENTO DO OBJETO E DO AGRUPAMENTO EM ITENS

30. Como já falado *an passant*, salvo melhor juízo, parece que toda equipe que compõe a fase interna da licitação desconhece ambos os temas.

31. A Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme alínea “b”, inciso V, de seu artigo 40, prioriza no planejamento das compras o “***parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.***”.

32. O § 2º, do artigo 40, diz que **na aplicação do parcelamento**, referente às compras, **deverão ser considerados**:

- a) a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- b) o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- c) o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

33. Ainda sobre o **parcelamento**, o § 3º, do artigo 40, assevera que o mesmo **não será adotado quando**:

⁵ BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão n.º 1.742/2026-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zylmler. Processo n.º 021.145/2025-3. Representação. Sessão em 1º/07/2026.



- a) a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- b) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- c) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

34. O parcelamento do objeto, ou melhor, do item (por exemplo: ar-condicionado 24000 btus), é separá-los em lotes. Isto se dá, por exemplo, quando o item é muito volumoso (quantidade) e Administração resolve separá-lo/parcelá-lo em lotes. Se fatia o item em porções (lotes). Por exemplo, determinado ente (Estado) quer licitar compra de aparelho de ar-condicionado (um item); porém, como ele é muito extenso de território e há muitas unidades a serem contempladas pode ser arriscado contratar com uma única pessoa jurídica de direito privado (greve, falência etc.). Assim, o Estado divide as unidades que serão contempladas em lotes em lotes. Pode dividir em 10 lotes, por exemplo. Inclusive, de forma justificada, o edital pode prever que o licitante não poderá ganhar mais de um lote. Aqui há um único item (ar-condicionado 24000 btus).

35. Já no agrupamento de itens, regulado pelos §§ 1º e 2º, do artigo 82 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, se agrupa itens distintos, mas afins, como, por exemplo, lápis, caneta, borracha, apontador. Um grande exemplo são as licitações para material de expediente. O que se tem não é agrupamento de itens, e não parcelamento do item em lotes, que se tem o menor preço por grupo de itens. Para isso é preciso ser evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital, que é que parece mais se adequar ao certame.

36. Ora, a licitação tem 510 (quinhentos e dez) itens. Não é possível esses itens não possam ser agrupados em lotes e divididos de forma onde a participação atenda a sustentabilidade social e econômica e atenda a finalidade do processo licitatório (obtenção da melhor proposta), pois o agrupamento dos itens em lotes atrai mais participantes (princípio da competitividade) e viabiliza a obtenção da melhor proposta.

Rua Dr.º Alberto Torres, n.º 1.003, loja, Vila Lage – São Gonçalo/RJ, CEP 24426-260

Contato telefonico: (21) 99837-5829 – E-mail: licitacao.lci@gmail.com

CNPJ: 33.968.417/0001-00 - Inscrição Estadual: 11470637

PROCESSO N

17220

115.

12

11

ASSINATURA E CARIMBO



37. Noutro giro, numa licitação séria, com 510 (quinhentos e dez) itens, pode se ter, por exemplo, 50 (cinquenta) empresas vencedoras de itens diversos. Como se irá procedimentalizar isso num município do porte de Araruama?

38. Desta feita, o certame deve ser suspenso para se averiguar a hipótese.

G) VEDAÇÃO PARA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

39. Por tudo que foi dito até aqui sobre planejamento motivação, fica claro que a justificativa adotado é genérica, não se fundamentando em nenhum fato concreto que afaste os consórcios da participação da presente licitação.

40. Assim, salvo algum fato concreto, a participação de consórcio deve ser aceita.

H) RESERVA DE COTA E EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

41. O Termo de Referência (último instrumento de planejamento), no Item 14, não adota a reserva de cota. Contudo, estranhamento, o Edital, no subitem 7.2.14, adota.

42. Desta forma, a licitação deve ser revista para que este fato seja consertado.

III – DO PEDIDO:

43. Pelo exposto, requer o recebimento desta impugnação, com os documentos que a instruem; e, no mérito, que seja julgada procedente, devendo o pregão ser suspenso para que seja revisto conforme fundamentação.

Rua Dr.º Alberto Torres, n.º 1.003, loja, Vila Lage – São Gonçalo/RJ, CEP 24426-260

Contato telefonico: (21) 99837-5829 – E-mail: licitacao.lci@gmail.com

CNPJ: 33.968.417/0001-00 - Inscrição Estadual: 11470637

PROCESSO N.º 1720
115. 12
SIGNATURA E CARIMBO



Nestes termos,
pede deferimento.

Araruama, 12 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLOS VINICIUS RAMOS ROLLA
Data: 12/08/2026 17:16:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCIANO
SALGADO
SILVEIRA
Assinado de forma
digital por LUCIANO
SALGADO
SILVEIRA
Dados: 2026.08.12
17:29:30 -03'00'

Carlos Vinicius Ramos Rolla
OAB/RJ 131.601⁶

LCI Comércio de Material de Construção e
Serviços Eireli
CNPJ n.º 14.168.104/0001-14
Luciano Salgado Silveira

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- a) Estatuto ou Contrato Social ou última Alteração do Estatuto ou Contratual Consolidada;
- b) Comprovante do CNPJ;
- c) Documento de Identificação do Representante Legal; e
- d) OAB/RJ.

⁶ Domicílio profissional: Rua Dr.º Borman, n.º 13, sala 305, Niterói/RJ, CEP 24020-320; telefone de contato: 21 96440-2045; e-mail: viniciusrolla@hotmail.com.

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.968.417/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/06/2019
NOME EMPRESARIAL L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) L C I COMERCIAL E SERVICOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 14.13-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DR. ALBERTO TORRES	NUMERO 1003	COMPLEMENTO *****
CEP 24.426-260	BAIRRO/DISTRITO VILA LAGE	MUNICÍPIO SAO GONCALO UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO LICITACAO.LCI@GMAIL.COM		TELEFONE (21) 9837-5829
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/05/2026	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 12/08/2026 às 17:14:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 33.968.417/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/06/2019
NOME EMPRESARIAL L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros 47.44-0-04 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas		

PROCESSO N 17220
115
ASSINATURA E CARIMBO

47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.99-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.99-7-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.99-7-03 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas 47.99-7-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.99-7-02 - Comércio varejista de artigos de higiene pessoal 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.83-0-01 - Comércio varejista de equipamentos para escritório 49.99-9-00 - Transporte escolar 60.12-0-02 - Serviços de rebouque de veículos		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL DATA DE ABERTURA 18/06/2019	
NOME EMPRESÁRIO DA NATUREZA JURÍDICA 208-20 COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA			
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar 82.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 82.20-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 92.12-9-00 - Clubes, atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente 95.12-9-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico 95.29-4-02 - Chaves		NÚMERO 10000000000000000000 COMPLEMENTO *****	
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 208-20 Sociedade Empresária Limitada ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/06/2026	
LOGRADOURO R DR ALBERTO TORRES		NÚMERO 1003 COMPLEMENTO *****	
CEP 74.426-280		MUNICÍPIO SAO GONCALO	
SITUACAO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	
ENDEREÇO ELETRÔNICO LICITACAO.LC@GMAIL.COM		TELEFONE (21) 9637-5629	
AGENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/05/2026	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 12/08/2026 às 17:14:01 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3

about:blank

PROCESSO N. 1720
115.
ASSINATURA E CARIMBO

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	33.968.417/0001-00
NOME EMPRESARIAL:	L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$ 4.500.000,00 (Quatro milhões e quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LUCIANO SALGADO SILVEIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 12/08/2026 às 17:14:59 (data e hora de Brasília).

PROCESSO N. 17220
115. 17
ASSINATURA E CARIMBO



2026/00122896-7

JUCERJA

Último arquivamento:

00005378003 - 20/03/2023

NIRE: 33.6.0084757-5

L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Boleto(s):

Hash: 30823498-36B0-4BE5-9FBF-AC4E745BC9E2

Orgão	Calculado	Pago
Junta	650,00	650,00
DNRC	0,00	0,00

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0084757-5

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte	
--------------------------	--

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Código Ato

Eventos

002

[illegible]

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR MARCELO RODRIGUES ALVES PASTURA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

Deferido em 15/01/2026 e arquivado em 15/01/2026

Nº de Páginas

Capa Nº Páginas

7

1/1

SECRETÁRIO GERAL

Observação:

PROCESSU N

118

ASSINATURA E CARIMB.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVICOS LTDA

NIRE: 336.0084757-5 Protocolo: 2026/00122896-7 Data do protocolo: 14/01/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/01/2026 SOB O NÚMERO 00007505872 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8093605E44928520B3342EDCC382FEB6A1EA7CE13490C5FD66B80F110841975A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 1/7



2026/00122896-7

14/01/2026 15:31:41

JUCERJA

Último arquivamento:

00005378003 - 20/03/2023

NIRE: 33.6.0084757-5

L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Boleto(s): 105335702

Hash: 30823498-36B0-4BE5-9FBF-AC4E745BC9E2

Orgão	Calculado	Pago
Junta	650,00	650,00
DREI	0,00	0,00

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0084757-5

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código
do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Requerente

Nome:	LUCIANO SALGADO SILVEIRA
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	
E-mail:	joseiltonca@yahoo.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	14/01/2026
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

14/01/2026

Data



2026/00122896-7

PROCESSO Nº 17220
115
ASSINATURA E CARIMBO



Pag. 2/7

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 336.0084757-5 Protocolo: 2026/00122896-7 Data do protocolo: 14/01/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/01/2026 SOB O NÚMERO 00007505872 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8093605E44928520B3342EDCC382FEB6A1EA7CE13490C5FD66B80F110841975A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

SIDNEY BARROS ROSA, [REDACTED]

[REDACTED] pelo presente ato, constitui, com fulcro no art. 980 – A da Lei nº 10.406/02, a seguinte Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a qual será regida pelas seguintes cláusulas: Único sócio da sociedade empresária **L C I COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua Dr. Alberto Torres, 1003 – Vila Lage – São Gonçalo – Rio de Janeiro – CEP: 24.426-260, registrada e arquivada na JUCERJA, sob o nº 33600847575 em 18/06/2019, inscrito no CNPJ sob nº **33.968.417/0001-00** resolve na melhor forma de direito, alterar o Contrato Social da firma para:

PRIMEIRA

DAS RAZÕES DA ALTERAÇÃO

1 – ADMISSÃO DE QUOTISTA:

Neste ato e por este documento, é admitido na sociedade empresária como sócio quotista **LUCIANO SALGADO SILVEIRA,** [REDACTED]

2 – CESSÃO DE QUOTAS:

Neste ato e por este documento, o sócio quotista **SIDNEY BARROS ROSA**, vende e transfere, definitiva, irrevogável e irretroatável todas as suas 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ao sócio quotista admitido **LUCIANO SALGADO SILVEIRA**, todos já qualificados por este instrumento de alteração contratual.

3 – DESLIGAMENTO DE QUOTISTA:

Neste ato e por este documento se desliga da sociedade empresária os sócios quotistas **SIDNEY BARROS ROSA**, da qual, nesta data se retira pago e satisfeito de todos os seus haveres, nada mais tendo a reclamarem.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Neste ato e por este documento, com as alterações acima, e permanecendo em vigor as demais cláusulas e condições, passa o Contrato Social ter a seguinte redação consolidada.

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME, SEDE E FORO

A empresa utilizará o nome **L C I COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, tendo sede na Rua Dr. Alberto Torres, 1003 – Vila Lage – São Gonçalo- Rio de Janeiro – CEP 24.426-260.

Parágrafo Primeiro:

Sociedade adota como nome fantasia: **L C I COMERCIO E SERVIÇOS**.

PROCESSO N.º **17220**

115. **29**

ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 336.0084757-5 Protocolo: 2026/00122896-7 Data do protocolo: 14/01/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/01/2026 SOB O NÚMERO 00007505872 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8093605E44928520B3342EDCC382FEB6A1EA7CE13490C5FD66B80F110841975A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Parágrafo Segundo:

Por deliberação do sócio administrador, a empresa poderá abrir e manter e transferir e extinguir filiais, escritórios, agências ou depósitos em outras cidades, dentro e fora do país.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL.

- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral**
- 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida**
- 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida**
- 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação**
- 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias**
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica**
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás**
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração**
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos**
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque**
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria**
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras**
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente**
- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores**
- 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores**
- 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas**
- 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho**
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios**
- 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico**
- 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico**
- 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria**
- 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática**
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças**
- 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários**
- 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas**
- 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura**
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico**

PROCESSO N. 17220
115. 27
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 336.0084757-5 Protocolo: 2026/00122896-7 Data do protocolo: 14/01/2026

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 15/01/2026 SOB O NÚMERO 00007505872 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8093605E44928520B3342EDCC382FEB6A1EA7CE13490C5FD66B80F110841975A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros
 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados
 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
 49.24-8-00 - Transporte escolar
 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos
 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
 56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
 95.29-1-02 - Chaveiros

CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL.

O Capital Social é de R\$ 4.500.000,00 (Quatro milhões e quinhentos mil reais), dividido em 4.500.000 (Quatro milhões e quinhentos mil) quotas de Capital Social no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada, subscritas e integralizadas pelo titular neste ato, em moeda corrente do país.

LUCIANO SALGADO SILVEIRA	C/ 4.500.000 quotas	R\$ 4.500.000,00
TOTAIS	4.500.000 quotas	R\$ 4.500.000,00

CLÁUSULA QUARTA – ADMINISTRAÇÃO.

A sociedade empresária será administrada pelo sócio administrador **LUCIANO SALGADO SILVEIRA**, isoladamente, e nos seus encargos administrativos têm incluído os atos de emissão de títulos e cheques, compra e venda de bens móveis ou imóveis, representação da sociedade

PROCESSO N. 17220
 115. 22
 ASSINATURA A. CARIMUNO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 336.0084757-5 Protocolo: 2026/00122896-7 Data do protocolo: 14/01/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/01/2026 SOB O NÚMERO 00007505872 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8093605E44928520B3342EDCC382FEB6A1EA7CE13490C5FD66B80F110841975A

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



em juízo ou em relação a terceiros e finalmente tudo que vier trazer o progresso da sociedade empresária.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO.

A sociedade iniciou suas atividades em 18/06/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA – EXERCÍCIO SOCIAL.

O encerramento do exercício social se dará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE DO TITULAR.

A responsabilidade do sócio administrador da empresa é limitada ao capital integralizado (art. 1052 do CC/02), não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa.

CLÁUSULA OITAVA – DESIMPEDIMENTO.

O administrador declara sob as penas da lei, que não foi condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional. Contra as normas de defesa da concorrência, contra relação de consumo, e Fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA

O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “Pró-Labore”, observadas as condições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.

Fica eleito o foro da Comarca de Niterói, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Niterói, 27 de Outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br SIDNEY BARROS ROSA
Data: 10/12/2025 17:45:24-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

SIDNEY BARROS ROSA

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCIANO SALGADO SILVEIRA
Data: 14/01/2026 15:30:07-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

LUCIANO SALGADO SILVEIRA

PROCESSO N. 17220
115. 23
ASSINATURA

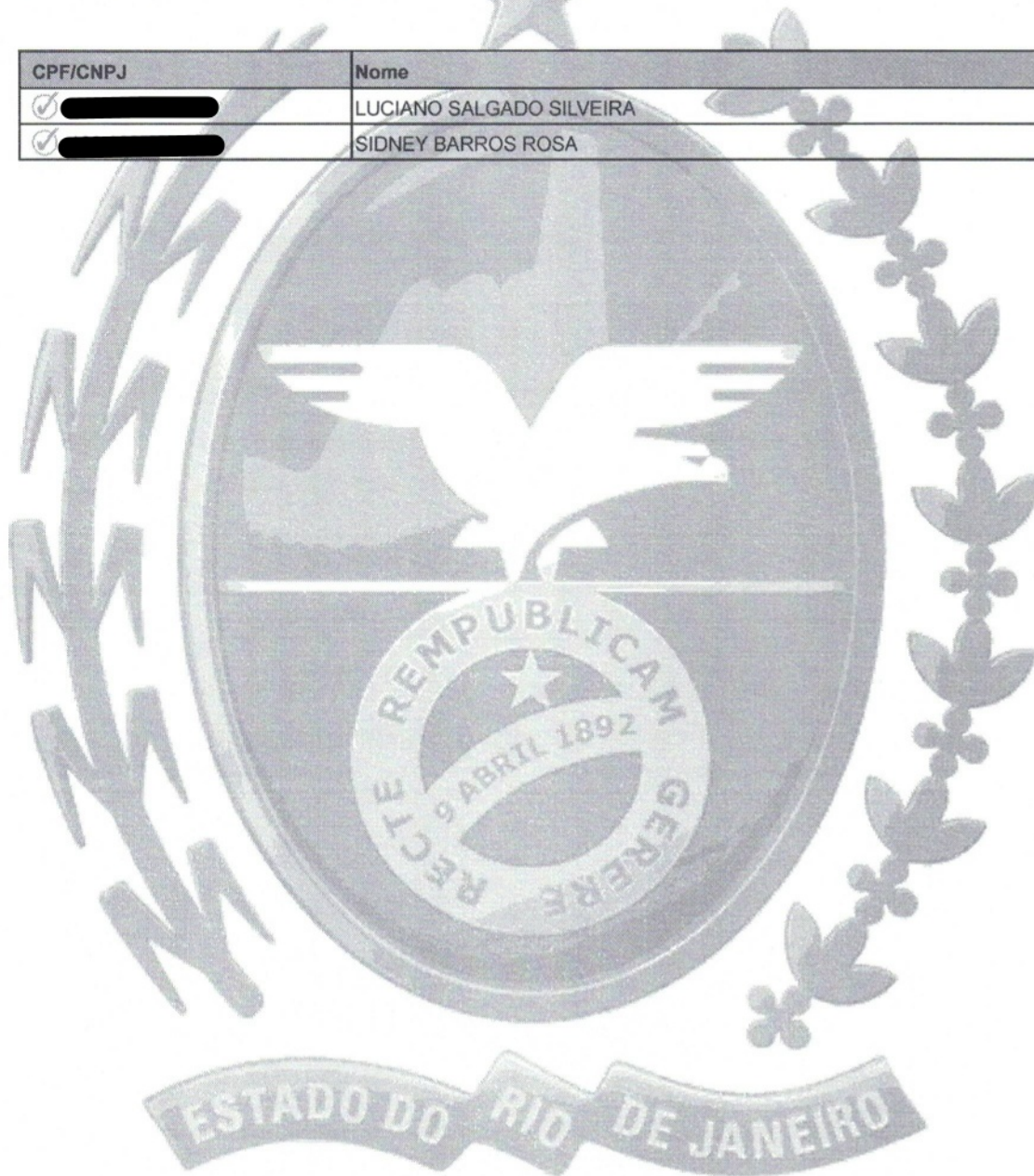




IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS
LTDA, NIRE 33.6.0084757-5, PROTOCOLO 2026/00122896-7, ARQUIVADO EM 15/01/2026,
SOB O NÚMERO (S) 00007505872, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
✓ [REDACTED]	LUCIANO SALGADO SILVEIRA
✓ [REDACTED]	SIDNEY BARROS ROSA



15 de janeiro de 2026.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1
PROCESSO N. 17220
FOL. 24
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: L C I COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 33.6.0084757-5 Protocolo: 2026/00122896-7 Data do protocolo: 14/01/2026

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/01/2026 SOB O NÚMERO 00007505872 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8093605E44928520B3342EDCC382FEB6A1EA7CE13490C5FD66B80F110841975A

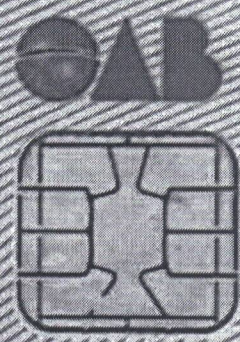
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

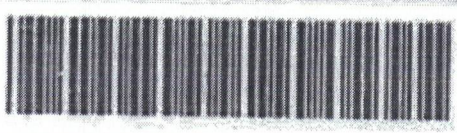
01510528



ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]

OBSERVAÇÕES



Scanned with
CamScanner

PROCESSO N.º 17220
PIS. 25
ASSINATURA [Signature]



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
CARLOS VINICIUS RAMOS ROLLA

INSCRIÇÃO
131601

ENDEREÇO
[REDACTED]

NATURALIDADE

[REDACTED]

RG

[REDACTED]

DATA DE NASCIMENTO

[REDACTED]

CPF

[REDACTED]

VIA
02

EXPEDIDO EM

[REDACTED]

[Handwritten Signature]

LEONARDO BANDEIRA ARAÚJO
PRESIDENTE

Scanned with
CamScanner

PROCESSO N. 17220
115. 26
ASSINATURA [Handwritten Signature]

3 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos -> Primeira Habilitação / First License / Primeira Licença de Condução -> 3. Data de Local de Nascimento / Date and Place of Birth (DDMMYYT) / Data y Lugar de Nascimento -> 4a. Data de Emissão / Issuing Date (DDMMYYT) / Data de Emissão -> 4b. Data de Validade / Expiration Date (DDMMYYT) / Validade / Valid -> 5a. AC, Documento Identidade / Originals / Identity Document - Issuing Authority / Secretaria de Identificação - Autoridade Expedidora -> 4b. CPF -> 5b. Número de Inscrição do CNPj / River License Number / Número de Permissão de Circulação -> 5. Categoria de Veículo da Carteira de Habilitação / Driver's License Class / Categoria de Permissão de Condução -> Nationality / Nacionalidade / Nacionalidad -> Pileto / Piloteo / Piloteo -> 13. Observações / Observations / Observaciones -> Local / Place / Lugar

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

PROCESSO N. 17220
 115. 27
 ASSINATURA E CARINHA



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 17220

Número de Folhas 28

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 13/08 / 2026.

Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 035/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 9674/2026

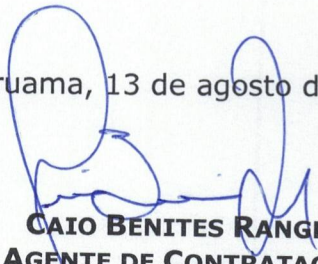
À SEELIC,

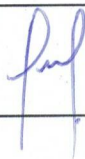
Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 18 de agosto do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 13 de agosto de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



DESPACHO À COMLI

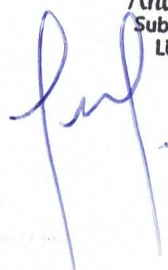
REF.: Pregão Eletrônico nº 035/2026 – Processo Administrativo nº 9.674/2026

Em atenção ao despacho de fls. 29, que solicita manifestação conclusiva acerca da impugnação apresentada pela empresa LCI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, informamos que foram analisados integralmente os questionamentos apresentados, à luz do Edital, Termo de Referência, documentos da fase preparatória e legislação aplicável.

Após análise individualizada dos pontos suscitados, conforme fundamentação constante do ANEXO I, não foram identificadas ilegalidades ou irregularidades capazes de justificar a alteração do Edital ou do Termo de Referência, tampouco a suspensão do certame.

Dessa forma, esta Secretaria manifesta-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação, mantendo-se as condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Encaminham-se os autos à Agente de Contratação para conhecimento, decisão quanto à impugnação e demais providências necessárias ao regular prosseguimento do certame, agendado para o dia 18 de agosto de 2026.


André Duarte de Souza
Subsecretário Executivo de
Licitações e Contratos
Mat. 163090

Araruama, 14 de agosto de 2026.

ANEXO I – Impugnação ao Edital

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente.

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 22 do Edital, a impugnação ao edital poderá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 18 de agosto de 2026 e que a impugnação foi apresentada em 12 de agosto de 2026, verifica-se o atendimento ao prazo legal e editalício.

Dessa forma, reconhece-se a tempestividade da impugnação, passando-se à análise dos argumentos apresentados.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A impugnante apresenta, nos itens 03 a 06 de sua manifestação, síntese das principais características do certame, fazendo referência ao objeto da contratação, à divisão da licitação em itens, ao critério de julgamento pelo menor preço, à forma de fornecimento sob demanda e à adoção do modo de disputa aberto.

Quanto à síntese apresentada, não há controvérsia relevante a ser dirimida, uma vez que as informações reproduzidas correspondem, em essência, às disposições constantes do Edital.

Registra-se, portanto, a síntese dos fatos apresentada pela impugnante, passando-se, na sequência, ao exame individualizado dos questionamentos e fundamentos jurídicos suscitados.

DA ALEGADA CONFUSÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS

Quanto à alegação constante dos itens 03 a 07 da impugnação, não merece acolhimento a afirmação de que o Edital e seus anexos seriam confusos ou de difícil compreensão.

Inicialmente, cumpre observar que os itens 03 a 06 da própria impugnação limitam-se a reproduzir disposições expressamente constantes do instrumento convocatório, sem apontar qualquer incompatibilidade entre elas.

Com efeito, o item 2.1 do Edital estabelece de forma objetiva que o objeto consiste no Registro de Preços para futura eventual aquisição parcelada, sob demanda, de materiais de construção em geral.

Na sequência, o item 2.2 estabelece que a licitação será dividida em itens, facultando-se aos licitantes a participação naqueles que forem de seu interesse. O item 2.3, por sua vez, estabelece o critério de julgamento pelo menor preço, enquanto o item 3.1 apresenta as condições da sessão pública, incluindo a forma de fornecimento parcelada, sob demanda, e o modo de disputa aberto.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade lógica ou jurídica entre tais disposições.

Ao contrário, as regras são complementares e coerentes entre si, descrevendo diferentes aspectos do procedimento:

- o item 2.1 define o objeto da contratação;
- o item 2.2 estabelece a forma de divisão do objeto e a possibilidade de participação por item;
- o item 2.3 estabelece o critério de julgamento;
- e o item 3.1 disciplina as condições da disputa e da forma de fornecimento.

A simples existência de diversas regras disciplinando aspectos distintos da contratação não caracteriza, por si só, qualquer obscuridade ou contradição.

Da ausência de demonstração objetiva de suposto vício

Mais relevante ainda é observar que, no item 07 de sua manifestação, a impugnante limita-se a afirmar, em termos genéricos, que o Edital e seus anexos seriam "muito confusos" e que teria sido difícil formular a própria impugnação.

Todavia, não indica concretamente qual dispositivo do Edital seria contraditório, qual cláusula seria incompatível com outra, qual informação seria indeterminada ou qual regra impediria a adequada elaboração das propostas pelos interessados.

Trata-se, portanto, de alegação meramente genérica e subjetiva, desacompanhada da indicação de vício concreto capaz de comprometer a legalidade, a isonomia ou a competitividade do certame.

Não se pode confundir eventual discordância da licitante quanto à estrutura ou à extensão do instrumento convocatório com efetiva ausência de clareza ou ilegalidade.

O Edital estabelece de maneira objetiva as condições essenciais da disputa, inclusive o objeto, a divisão em itens, o critério de julgamento, a forma de fornecimento e o modo de disputa, além de remeter aos respectivos anexos para o detalhamento das especificações e demais condições da contratação.

Ressalte-se, ainda, que o objeto foi estruturado em itens independentes, sendo facultada ao licitante a participação naqueles que forem de seu interesse, circunstância que não impõe ao fornecedor a obrigação de apresentar proposta para a totalidade do objeto. Essa estrutura é coerente com a própria natureza diversificada dos materiais de construção objeto da contratação.

Assim, para que uma alegação de obscuridade ou contradição pudesse justificar a suspensão ou alteração do certame, seria necessária a demonstração objetiva de que determinada disposição do instrumento convocatório é ambígua, incompatível com outra ou incapaz de permitir aos interessados compreenderem adequadamente as condições de participação e formulação de suas propostas.

Essa demonstração não foi apresentada.

A impugnante apenas afirma que o instrumento seria "confuso", chegando a mencionar que teria deixado de formular outros questionamentos em razão dessa suposta dificuldade, mas não identifica quais seriam esses pontos, tampouco demonstra qualquer prejuízo concreto decorrente da alegada falta de clareza.

Não cabe à Administração acolher pedido de alteração ou suspensão de procedimento licitatório baseado em afirmações genéricas, sem a indicação precisa do vício que se pretende corrigir.

Da regularidade da estrutura do instrumento convocatório

Importa destacar que o Termo de Referência foi elaborado em compatibilidade com os documentos que integram a fase preparatória, incluindo DFD, ETP, gerenciamento de riscos e pesquisa de preços, tendo sido expressamente registrado que as exigências e condições estabelecidas foram estruturadas segundo critérios de necessidade, adequação, proporcionalidade e pertinência com o objeto.

Dessa forma, não se verifica, a partir dos argumentos apresentados neste tópico da impugnação, qualquer elemento capaz de demonstrar obscuridade, contradição ou deficiência do instrumento convocatório.

A alegação, portanto, deve ser rejeitada, permanecendo hígidas as disposições do Edital e de seus anexos.

DO DEVER DE PLANEJAMENTO E DE JUSTIFICAR/MOTIVAR OS ATOS

Quanto às alegações formuladas nos itens 08 a 12 da impugnação, a Administração não diverge da premissa jurídica de que os atos praticados no curso da contratação pública devem observar os princípios do planejamento, da motivação, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da competitividade.

Com efeito, a Lei Federal nº 14.133/2021 expressamente consagra, em seu art. 5º, entre outros, os princípios do planejamento, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

Da mesma forma, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, incluindo a modalidade, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros.

É justamente por reconhecer a relevância desses deveres que a Administração estruturou a presente contratação mediante os documentos próprios da fase preparatória, incluindo Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, gerenciamento de riscos, pesquisa de preços e demais documentos pertinentes.

O próprio Termo de Referência registra expressamente que foi elaborado em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 009/2024, em compatibilidade com o DFD, ETP, Mapa de Gerenciamento de Riscos, pesquisa de preços e demais documentos integrantes da fase preparatória. Registra, ainda, que as exigências e condições estabelecidas foram definidas segundo critérios de necessidade, adequação, proporcionalidade e pertinência com o objeto.

Portanto, não procede a premissa de que as decisões relativas à presente contratação tenham sido adotadas sem planejamento ou sem motivação.

Da efetiva motivação das decisões adotadas

A impugnação relaciona, a título exemplificativo, diversas decisões que, segundo sustenta, deveriam ser fundamentadas, como parcelamento ou não do objeto, adoção de orçamento sigiloso, inversão de fases, garantia de proposta e exigência de capital social ou patrimônio líquido.

Ocorre que a simples afirmação de que determinado instituto jurídico exige motivação não demonstra que, no presente processo, tenha havido ausência de motivação.

É necessário distinguir duas situações absolutamente distintas:

- a) a inexistência de motivação de determinado ato; e
- b) a existência de motivação que não corresponde à preferência ou à interpretação defendida pelo particular.

Somente a primeira poderia, em tese, caracterizar vício de motivação.

No presente caso, verifica-se justamente o contrário.

As escolhas realizadas pela Administração encontram-se inseridas nos documentos que compõem a fase preparatória e foram expressamente justificadas de acordo com as características concretas do objeto.

Como exemplo, a própria estruturação da contratação pelo julgamento por item foi objeto de análise específica. O Termo de Referência registra que os materiais possuem características, aplicações, fabricantes, fornecedores e cadeias de comercialização distintas, inexistindo dependência técnica que justifique sua contratação conjunta. Registra também que o julgamento por item amplia a competitividade, favorece a participação de empresas especializadas e permite a seleção da proposta mais vantajosa para cada item.

Da mesma forma, a Administração não simplesmente deixou de analisar a possibilidade de agrupamento. O Termo de Referência afirma expressamente que essa possibilidade foi avaliada e que se concluiu que o agrupamento poderia restringir a competitividade, limitar a participação de fornecedores especializados e reduzir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Também existe motivação expressa para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, baseada nas características do objeto, na ampla disponibilidade dos materiais no mercado, na inexistência de complexidade técnica, operacional, financeira ou logística que justifique a reunião de empresas e nas vantagens decorrentes da contratação individual dos fornecedores para a gestão e fiscalização da futura Ata.

Há, portanto, motivação concreta e vinculada às características da contratação, e não mera reprodução de princípios legais.

Da motivação do modo de disputa

Também merece destaque que a definição do modo de disputa não foi realizada de maneira desvinculada do planejamento.

O Termo de Referência identifica expressamente a adoção do modo de disputa aberto, nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, com apresentação de lances públicos e sucessivos, relacionando a escolha à busca de ampla concorrência e de melhores condições econômicas para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente os modos de disputa aberto e fechado, isoladamente ou em combinação, estabelecendo as respectivas hipóteses de utilização. Não há determinação legal de que toda contratação de bens comuns deva necessariamente utilizar o modo aberto-fechado.

O próprio Tribunal de Contas da União reconhece que o modo de disputa deve ser pensado ainda na etapa de planejamento, justamente no momento em que a Administração define o procedimento mais adequado às características do objeto.

Assim, a existência de estudo ou relatório produzido por órgão de controle apontando vantagens médias de determinado modo de disputa não transforma essa modalidade em escolha juridicamente obrigatória para toda e qualquer contratação, nem permite concluir, sem análise das circunstâncias concretas, que a opção administrativa diversa seja ilegal.

Esse aspecto será novamente enfrentado de maneira específica no tópico próprio da impugnação relativo ao modo de disputa.

Da impossibilidade de presumir irregularidade

A impugnante também faz referência ao art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

A referência, contudo, não estabelece qualquer presunção de responsabilidade pelo simples fato de existir uma escolha administrativa sujeita a divergência ou questionamento por particular.

O próprio Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta a LINDB, estabelece que o erro grosseiro pressupõe situação manifesta, evidente e inescusável, decorrente de culpa grave, e que não se configura sem a comprovação, no processo de responsabilização, de circunstâncias fáticas capazes de caracterizá-lo.

Assim, a simples invocação do art. 28 da LINDB não demonstra dolo, erro grosseiro, ausência de planejamento ou qualquer irregularidade praticada pelos agentes responsáveis pela contratação.

No presente processo, ao contrário, há documentação formal da fase preparatória e justificativas expressas para as principais decisões relacionadas à estrutura da contratação.

Da inexistência de vício demonstrado pela impugnante

Importa ressaltar que a impugnação, neste tópico, não identifica qualquer documento que tenha deixado de ser elaborado, qualquer decisão que tenha sido tomada sem análise, nem qualquer requisito cuja motivação esteja ausente dos autos.

A impugnante limita-se a afirmar que determinadas decisões administrativas devem ser motivadas — premissa com a qual a Administração concorda —, mas não demonstra que tal dever tenha sido descumprido no caso concreto.

Não basta, portanto, afirmar abstratamente que "todas as decisões devem ser justificadas". É indispensável demonstrar qual decisão concreta não foi motivada, onde reside a deficiência da motivação e de que maneira essa eventual deficiência teria comprometido a legalidade, a isonomia, a competitividade ou a obtenção da proposta mais vantajosa.

Essa demonstração não foi apresentada.

Ao contrário, como demonstrado, o processo contém documentos de planejamento e justificativas específicas para as escolhas estruturantes da contratação, inclusive quanto ao parcelamento, julgamento por item e vedação de consórcio.

Dessa forma, não há fundamento para acolher a alegação genérica de ausência de planejamento ou motivação, devendo o tópico ser rejeitado, sem prejuízo do exame específico de cada decisão administrativa nos capítulos próprios da presente impugnação.

DA ESCOLHA DO MODO DE DISPUTA "ABERTO"

Quanto às alegações formuladas nos itens 13 a 20 da impugnação, não merece acolhimento o pedido de revisão ou suspensão do certame em razão da adoção do modo de disputa aberto.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a definição do modo de disputa constitui decisão relevante da fase preparatória da contratação e deve ser compatibilizada com as características do objeto, com o critério de julgamento e com a busca da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

É justamente por essa razão que o art. 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve contemplar, entre outros elementos, a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da combinação desses parâmetros.

Todavia, da correta premissa de que a escolha deve ser motivada não decorre a conclusão de que a Administração esteja obrigada a adotar o modo de disputa aberto e fechado, tampouco de que a adoção do modo aberto seja, por si só, irregular.

O art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente que o modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente, aberto ou fechado, observadas as hipóteses e limitações previstas no próprio dispositivo legal.

No presente caso, trata-se de Pregão Eletrônico destinado à aquisição de bens comuns, com critério de julgamento pelo menor preço por item, sendo o modo de disputa aberto plenamente compatível com a modalidade e com o critério de julgamento adotados.

A própria Lei nº 14.133/2021, portanto, não estabelece preferência absoluta pelo modo aberto e fechado, mas confere à Administração a possibilidade de definir, na fase preparatória, a modelagem competitiva que considere adequada às características concretas da contratação.

Da existência de motivação para a escolha do modo aberto

A impugnante sustenta que a justificativa constante do item 3.3 do Termo de Referência não seria propriamente uma justificativa, afirmando que a escolha teria ocorrido de forma aleatória.

A alegação não merece prosperar.

O item 3.3 do Termo de Referência estabelece expressamente:

“Será adotado o modo de disputa aberto, na forma prevista no art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, permitindo a apresentação de lances públicos e sucessivos pelos licitantes, favorecendo a ampla concorrência e a obtenção das melhores condições econômicas para a Administração.”

Verifica-se, portanto, que a Administração indicou expressamente a finalidade da escolha: favorecer a ampla concorrência e buscar melhores condições econômicas para a Administração.

Não se trata, assim, de escolha desprovida de finalidade pública ou realizada de maneira aleatória.

Além disso, a motivação da escolha do modo de disputa não deve ser analisada de maneira isolada, mediante a leitura de uma única frase do Termo de Referência, mas em conjunto com a modelagem adotada para toda a contratação.

No presente caso, o objeto foi estruturado em itens independentes, permitindo-se aos licitantes a participação nos itens de seu interesse. O julgamento por item foi adotado justamente em razão da diversidade dos materiais, possibilitando a participação de fornecedores especializados nos diferentes segmentos do mercado.

O próprio Termo de Referência registra que os materiais possuem características, aplicações, fabricantes, fornecedores e cadeias de comercialização distintas, razão pela qual a Administração optou pelo julgamento individualizado, buscando ampliar a competitividade e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para cada item.

Nesse contexto, a adoção do modo de disputa aberto, mediante apresentação de lances públicos e sucessivos, mostra-se coerente com a estrutura competitiva definida para a contratação.

Do Relatório nº 1.354.517 da Controladoria-Geral da União

A impugnante invoca o Relatório nº 1.354.517 da Controladoria-Geral da União, sustentando que o modo de disputa aberto e fechado teria apresentado, no estudo realizado, redução média de 2,63% em relação ao modo de disputa aberto.

A Administração não desconsidera a relevância do referido estudo.

Todavia, é necessário estabelecer a correta natureza e alcance de suas conclusões.

O relatório constitui estudo técnico e evidência empírica destinada a subsidiar a tomada de decisão dos gestores, não possuindo natureza normativa capaz de estabelecer obrigatoriedade de adoção do modo de disputa aberto e fechado em todas as contratações públicas.

O resultado estatístico identificado pela CGU decorre do universo de contratações analisado no estudo e não significa que o percentual de redução identificado seja necessariamente reproduzido em toda e qualquer contratação, independentemente das características do objeto, do mercado fornecedor, da estrutura da disputa e das demais condições concretas do certame.

Assim, o dado de redução média de 2,63% não pode ser interpretado como determinação de que toda contratação pública deva obrigatoriamente utilizar o modo aberto e fechado.

A própria legislação permanece conferindo à Administração a possibilidade de escolha entre os modos de disputa legalmente admitidos, desde que a decisão seja compatível com o objeto e devidamente motivada.

Da ausência de demonstração de que o modo aberto seja inadequado ao objeto

Importa destacar, ainda, que a impugnante não demonstra que a adoção do modo aberto seja incompatível com o objeto desta contratação.

Não há demonstração de que o modo escolhido:

- impeça ou dificulte a participação de licitantes;
- restrinja indevidamente a competitividade;
- inviabilize a formulação de propostas;
- produza necessariamente preços superiores;
- ou impeça a Administração de obter proposta vantajosa.

O que se verifica é que a impugnante apresenta uma alternativa de modelagem da disputa que, segundo estudo por ela citado, apresentou resultado médio mais favorável em determinado universo de contratações.

A existência de uma alternativa possível, entretanto, não significa que a solução adotada pela Administração seja ilegal ou inadequada.

Para que houvesse fundamento para a suspensão do certame, seria necessário demonstrar concretamente que a escolha realizada afronta a legislação ou que é incompatível com as características da contratação, o que não ocorreu.

Da inexistência de obrigatoriedade de adoção do modo aberto e fechado

A Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece que o modo aberto e fechado deva ser obrigatoriamente utilizado sempre que houver possibilidade de sua adoção.

Ao contrário, o art. 56 contempla expressamente diferentes possibilidades de configuração do modo de disputa, cabendo à Administração, durante a fase preparatória, definir aquela que considere adequada às características da contratação.

No presente caso, a Administração optou pelo modo aberto, fundamentando sua escolha na busca de ampla concorrência e melhores condições econômicas, em conjunto com uma modelagem que contempla o julgamento por item e a participação dos licitantes nos itens de seu interesse.

Não há, portanto, ilegalidade decorrente da escolha realizada.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que:

- I – o modo de disputa aberto é expressamente admitido pela Lei Federal nº 14.133/2021;
- II – a escolha do modo de disputa integra a fase de planejamento da contratação e foi expressamente registrada no Termo de Referência;
- III – a Administração apresentou como fundamentos da escolha a promoção da ampla concorrência e a busca das melhores condições econômicas;

IV – a escolha deve ser analisada conjuntamente com a estrutura da contratação, especialmente o julgamento por item e a possibilidade de participação dos licitantes nos itens de seu interesse;

V – o Relatório nº 1.354.517 da Controladoria-Geral da União constitui importante referência técnica, mas não possui natureza normativa nem estabelece obrigatoriedade de adoção do modo aberto e fechado;

VI – o resultado estatístico apresentado no referido relatório não permite concluir, por si só, que o modo aberto seja inadequado para a presente contratação;

VII – a impugnante não demonstrou prejuízo concreto à competitividade, à economicidade ou à formulação das propostas decorrente da adoção do modo aberto.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou irregularidade capaz de justificar a suspensão do procedimento ou a alteração do instrumento convocatório, razão pela qual a alegação deve ser julgada improcedente, mantendo-se a adoção do modo de disputa aberto, conforme estabelecido no Edital e no Termo de Referência.

DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Quanto às alegações formuladas nos itens 21 a 26 da impugnação, verifica-se que a argumentação apresentada parte de uma premissa equivocada quanto ao conteúdo efetivo do instrumento convocatório, razão pela qual não merece acolhimento o pedido de suspensão ou alteração do certame.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 69, § 4º, autoriza expressamente a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a estabelecer no edital exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Portanto, a utilização do percentual de 10% não constitui, por si só, inovação contra lei ou exigência vedada pela legislação. Ao contrário, trata-se de percentual expressamente previsto pelo legislador como limite para a exigência de qualificação econômico-financeira.

A própria impugnante reconhece esse permissivo legal ao transcrever o § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Da inexistência de exigência de 10% sobre o valor global da licitação

Entretanto, a impugnação incorre em erro ao afirmar que o Edital teria estabelecido a exigência de patrimônio líquido ou capital social correspondente a 10% do valor global da contratação, no montante de R\$ 42.245.568,10.

Essa não é a regra estabelecida pelo Edital.

O item 12.3.5 estabelece expressamente:

“Prova de possuir capital social mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) da soma dos valores estimados dos itens nos quais a licitante venha a ser provisoriamente classificada em primeiro lugar (...).”

E o próprio instrumento convocatório, de maneira ainda mais objetiva, estabelece no item 12.3.5.1 que, na hipótese de classificação provisória em mais de um item, a comprovação será aferida cumulativamente, considerando-se a soma dos respectivos valores estimados.

Mais importante ainda, o item 12.3.5.2 afasta expressamente a interpretação sustentada pela impugnante ao estabelecer:

“A exigência não será calculada com base no valor global da licitação nem sobre itens nos quais a licitante não tenha sido provisoriamente classificada em primeiro lugar.”

Dessa forma, não procede a afirmação de que todas as empresas participantes deverão comprovar patrimônio líquido ou capital social de R\$ 4.224.556,81, correspondente a 10% do valor global estimado de R\$ 42.245.568,10.

A exigência somente será aferida em relação ao conjunto de itens nos quais a própria licitante tenha alcançado a condição de primeira colocada, não incidindo sobre os demais itens da licitação.

O valor global estimado da contratação, portanto, não constitui a base automática para a comprovação econômico-financeira exigida de cada licitante, justamente porque o Edital estabeleceu expressamente a regra de aferição vinculada aos itens em que cada participante venha a se classificar provisoriamente em primeiro lugar.

Da compatibilidade da exigência com a estrutura do julgamento por item

A sistemática adotada no Edital deve ser analisada em conjunto com a própria estrutura da licitação.

O objeto foi dividido em itens, sendo facultada aos licitantes a participação naqueles que forem de seu interesse.

A Administração, portanto, não estabeleceu uma exigência econômico-financeira calculada indistintamente sobre a totalidade do objeto para todos os participantes.

Ao contrário, a regra foi estruturada de maneira a considerar a extensão das obrigações potencialmente assumidas pela própria licitante, aferindo-se a capacidade econômico-financeira em relação aos itens nos quais ela efetivamente venha a se classificar em primeiro lugar.

Tal sistemática impede que uma empresa seja obrigada a demonstrar capacidade econômico-financeira correspondente a itens para os quais não tenha apresentado proposta vencedora.

Além disso, a previsão de aferição cumulativa, quando houver classificação provisória em mais de um item, guarda relação direta com a própria estrutura do certame. Nessa hipótese, a licitante poderá vir a assumir obrigações correspondentes ao conjunto dos itens nos quais obteve a primeira colocação, razão pela qual a análise de sua capacidade econômico-financeira deve considerar a dimensão econômica conjunta dessas obrigações potencialmente assumidas.

Assim, a regra não estabelece uma exigência uniforme e abstrata para todos os participantes, mas procura estabelecer correspondência entre a capacidade econômico-financeira exigida e a dimensão das obrigações que cada licitante poderá efetivamente assumir em decorrência de sua classificação no certame.

Uma empresa que venha a ser classificada em primeiro lugar em apenas um ou poucos itens estará sujeita à aferição correspondente a esses itens, enquanto aquela que venha a ser classificada em primeiro lugar em diversos itens deverá demonstrar capacidade compatível com a maior extensão das obrigações que potencialmente poderá assumir.

Assim, a interpretação defendida pela impugnante — segundo a qual a exigência teria como consequência a necessidade de todas as empresas apresentarem patrimônio líquido correspondente a 10% do valor global da licitação — não encontra respaldo no texto do Edital.

Da pertinência da exigência diante das características da contratação

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo também deve ser compreendida em conjunto com as características concretas do objeto e com a necessidade administrativa que deu origem à contratação.

Conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar, a contratação decorre de demanda contínua e recorrente por materiais destinados às atividades de manutenção preventiva, corretiva e pequenas intervenções realizadas pela estrutura própria do Município, abrangendo edificações, unidades administrativas, escolas, unidades de saúde,

praças, áreas de lazer, vias públicas, calçadas, sistemas de drenagem e demais bens integrantes do patrimônio público municipal.

O planejamento da contratação também registrou a necessidade de que a futura contratada possua capacidade operacional para atender continuamente às demandas da Administração durante toda a vigência da contratação, assegurando regularidade no fornecimento, disponibilidade dos materiais e cumprimento dos prazos estabelecidos.

Nesse contexto, a exigência econômico-financeira constitui mecanismo destinado a aferir se a situação patrimonial do licitante é compatível com a dimensão das obrigações que poderá assumir, contribuindo para a redução dos riscos de inadimplemento, descontinuidade do fornecimento e prejuízos à Administração.

A exigência, portanto, não deve ser analisada isoladamente, mas em conjunto com o objeto, sua dimensão econômica, a recorrência da demanda, o fornecimento parcelado e a possibilidade de cada licitante ser classificado em primeiro lugar em um ou diversos itens.

Da ausência de demonstração de direcionamento

Também não procede a alegação de que a exigência teria como finalidade ou efeito necessário o direcionamento do certame para empresas de grande porte.

A exigência está prevista dentro do limite quantitativo expressamente estabelecido pelo art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e é aplicada de forma vinculada aos itens nos quais a licitante venha a alcançar a primeira colocação.

Além disso, a própria contratação foi estruturada com julgamento por item, permitindo a participação de fornecedores especializados em diferentes segmentos do mercado.

O Termo de Referência registra expressamente que os materiais possuem características, aplicações, fabricantes, fornecedores e cadeias de comercialização distintas, tendo a Administração optado pelo julgamento por item para ampliar a competitividade e possibilitar a participação de empresas especializadas nos diferentes segmentos do objeto.

A Administração também avaliou a possibilidade de agrupamento dos itens em lotes e concluiu que essa alternativa poderia restringir a competitividade, limitar a participação de fornecedores especializados e reduzir a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, não há elemento concreto apresentado pela impugnante que permita afirmar que a estruturação da contratação ou a exigência de qualificação econômico-financeira tenham sido concebidas para favorecer empresas de grande porte.

Da finalidade da exigência econômico-financeira

A exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo constitui mecanismo legal de aferição da capacidade econômico-financeira do licitante para assumir as obrigações decorrentes da contratação.

No caso concreto, a exigência deve ser compreendida em conjunto com a estrutura do certame, especialmente o julgamento por item e a regra expressa segundo a qual sua aferição ocorrerá somente em relação aos itens nos quais a licitante venha a ser provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Dessa forma, o requisito não é aplicado indistintamente sobre o valor global estimado da contratação, mas vinculado à extensão das obrigações potencialmente assumidas pela própria licitante.

A exigência, portanto, não tem por finalidade selecionar empresas em razão de seu porte empresarial, mas verificar, mediante critério objetivo previamente estabelecido, se a situação econômico-financeira da licitante é compatível com a dimensão das obrigações que poderá assumir.

Da jurisprudência invocada pela impugnante

A impugnante invoca o Acórdão nº 1.321/2020-TCU-Plenário para sustentar que a exigência deveria ser precedida de justificativa e estudo de mercado.

A Administração reconhece a relevância do entendimento mencionado.

O Tribunal de Contas da União possui orientação no sentido de que a fixação de percentual de patrimônio líquido mínimo deve ser devidamente justificada, especialmente quanto ao seu potencial restritivo.

Entretanto, a existência desse entendimento não conduz automaticamente à conclusão de que a exigência de 10% seja ilegal.

O próprio entendimento invocado pela impugnante não estabelece que o percentual de 10%, quando situado dentro do limite expressamente autorizado pelo art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, seja vedado. O que se exige é que a Administração possa demonstrar a pertinência e adequação da exigência diante das características da contratação.

No presente caso, deve-se considerar que a exigência estabelecida no Edital não toma como parâmetro o valor global da licitação, mas exclusivamente os itens nos quais a licitante venha a ser provisoriamente classificada em primeiro lugar, afastando-se expressamente a incidência sobre itens nos quais não tenha alcançado essa condição.

Assim, não se pode atribuir à exigência o alcance pretendido pela impugnante.

Do entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União

Importa destacar, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União evoluiu após o precedente invocado pela impugnante.

No Acórdão nº 2.724/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Tribunal reconheceu que a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo prevista no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 não está condicionada apenas às situações em que o licitante apresente índices contábeis iguais ou inferiores a 1, admitindo-se, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência cumulativa de índices de liquidez e patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, desde que tais exigências sejam devidamente motivadas nos atos preparatórios.

O referido entendimento é particularmente relevante para o presente caso, pois demonstra que a existência concomitante de índices de liquidez e de exigência de patrimônio líquido mínimo não constitui, por si só, duplicidade indevida ou ilegalidade.

No presente certame, a exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo está inserida em conjunto com os demais requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital, devendo todos ser analisados de forma sistemática e à luz das características concretas da contratação.

A jurisprudência mais recente do TCU, portanto, reforça a possibilidade jurídica da adoção cumulativa desses mecanismos, sem afastar a necessidade de proporcionalidade e motivação, requisitos que devem ser analisados em conjunto com a estrutura concreta da contratação.

Da inexistência de demonstração de prejuízo às pequenas e médias empresas

Também não procede a afirmação de que a exigência, por si só, excluiria pequenas e médias empresas.

O simples fato de determinado requisito de habilitação econômico-financeira estabelecer uma capacidade mínima não permite concluir que somente empresas de grande porte possam participar do certame.

A exigência é objetiva e aplicada de acordo com o conjunto de itens nos quais cada licitante venha a alcançar a primeira colocação.

Além disso, a contratação não exige que o licitante participe de todos os itens, sendo facultada a participação naqueles de seu interesse.

Dessa forma, não existe fundamento para presumir que uma empresa de menor porte esteja automaticamente impedida de participar do certame ou de disputar itens compatíveis com sua capacidade econômico-financeira.

Ao contrário, a própria estrutura por itens permite que fornecedores de diferentes portes e especialidades participem dos itens que tenham interesse e capacidade de fornecer, sem a necessidade de assumir a totalidade do objeto.

Para que se pudesse concluir pela existência de restrição indevida à competitividade, seria necessária a demonstração concreta de que a exigência, na forma efetivamente prevista no Edital, inviabiliza ou restringe injustificadamente a participação de parcela relevante do mercado fornecedor.

Impugnante, entretanto, limita-se a afirmar genericamente que a exigência direcionaria a licitação para empresas de grande porte, sem apresentar estudo de mercado, dados concretos ou qualquer elemento que demonstre essa consequência.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que:

I – a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% encontra previsão expressa no art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – o Edital não estabelece que todas as licitantes devam comprovar patrimônio líquido ou capital social correspondente a 10% do valor global da licitação;

III – a exigência é calculada exclusivamente sobre a soma dos valores estimados dos itens nos quais a licitante venha a ser provisoriamente classificada em primeiro lugar;

IV – o próprio Edital afasta expressamente a utilização do valor global da licitação como base de cálculo;

V – a exigência, portanto, não corresponde ao montante de R\$ 4.224.556,81 para todas as empresas participantes, como equivocadamente sustenta a impugnante;

VI – a sistemática adotada é compatível com o julgamento por item e com a possibilidade de participação dos licitantes apenas nos itens de seu interesse;

VII – a aferição cumulativa, quando a licitante venha a ser provisoriamente classificada em primeiro lugar em mais de um item, guarda correspondência com a dimensão das obrigações que potencialmente poderá assumir;

VIII – a exigência de qualificação econômico-financeira deve ser analisada em conjunto com as características da contratação, marcada por demanda recorrente de materiais e pela necessidade de regularidade e continuidade do fornecimento;

IX – o Acórdão nº 2.724/2025-TCU-Plenário reconhece a possibilidade de exigência cumulativa de índices de liquidez e patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, desde que devidamente motivada nos atos preparatórios;

X – não foi demonstrado pela impugnante qualquer elemento concreto capaz de comprovar direcionamento do certame ou exclusão automática de pequenas e médias empresas;

XI – o Acórdão nº 1.321/2020-TCU-Plenário não estabelece que a adoção do percentual de 10%, dentro do limite expressamente autorizado pelo art. 69, § 4º, seja ilegal, devendo seu entendimento ser considerado quanto à necessidade de motivação e avaliação do potencial restritivo da exigência.

Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de suspensão ou alteração do certame formulado pela impugnante, devendo ser mantida a exigência estabelecida no item 12.3.5 do Edital, nos exatos termos em que foi estabelecida.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA ALEGADA GENERICIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Quanto às alegações formuladas nos itens 27 a 29 da impugnação, não merece acolhimento o pedido de suspensão ou alteração do certame sob o fundamento de que a exigência de qualificação técnica prevista no Edital seria genérica.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração observou, na elaboração das exigências de habilitação técnica, os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, motivação e julgamento objetivo.

O item 17.1 do Termo de Referência estabelece expressamente que as exigências de habilitação devem se limitar ao indispensável para assegurar a adequada execução contratual, vedando requisitos excessivos ou desproporcionais que possam restringir injustificadamente a competitividade.

No mesmo sentido, o item 17.2 do Termo de Referência estabeleceu expressamente a forma de comprovação da qualificação técnica, mediante apresentação de atestados que demonstrem o fornecimento anterior de bens compatíveis com o objeto da contratação, em características, quantidades e complexidade operacional, vedada a exigência de identidade absoluta entre o objeto licitado e o objeto constante dos atestados.

Portanto, ao contrário do que afirma a impugnante, a Administração não estabeleceu simplesmente a exigência de atestado de objeto "similar" sem qualquer parâmetro de análise.

A regra estabelecida no instrumento convocatório determina expressamente que a compatibilidade deverá ser aferida considerando características, quantidades e complexidade operacional, elementos diretamente relacionados à capacidade do fornecedor de executar satisfatoriamente as obrigações decorrentes da contratação.

Da inexistência de exigência de identidade absoluta

Também merece destaque que o Edital expressamente afasta a exigência de identidade absoluta entre o objeto licitado e aquele constante dos atestados.

Essa previsão está em consonância com a finalidade da qualificação técnica, que não consiste em exigir que o licitante tenha fornecido anteriormente exatamente os mesmos produtos, marcas ou modelos objeto da licitação, mas em verificar se possui experiência anterior suficiente para demonstrar aptidão para cumprir as obrigações que serão assumidas.

A exigência de identidade absoluta poderia, inclusive, restringir indevidamente a competitividade, razão pela qual a Administração expressamente afastou essa possibilidade.

Assim, o licitante não precisa demonstrar ter fornecido anteriormente todos os 510 itens constantes da contratação, tampouco produtos absolutamente idênticos, devendo demonstrar experiência anterior compatível com as características, quantidades e complexidade operacional pertinentes ao fornecimento pretendido.

Da admissão do somatório de atestados

Outro elemento que demonstra o caráter não restritivo da exigência é a previsão expressa de que será admitido o somatório de atestados, desde que compatível com a natureza do objeto e suficiente para demonstrar a aptidão do licitante.

Av. John Kennedy, nº120 - Centro - Araruama - RJ

A possibilidade de somatório impede que a Administração exija que o licitante tenha executado anteriormente uma única contratação de grande dimensão ou um único contrato que reproduza integralmente a presente contratação.

Trata-se, portanto, de mecanismo que amplia a possibilidade de comprovação da experiência anterior e, consequentemente, preserva a competitividade do certame.

Da inexistência de quantitativo mínimo de atestado

É igualmente relevante observar que o Edital não estabeleceu quantitativo mínimo obrigatório de fornecimento anterior como condição de habilitação.

O item 12.4.3 estabelece que, caso sejam exigidos quantitativos mínimos, estes deverão observar os limites previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e estar devidamente justificados nos autos do processo administrativo.

Portanto, não existe no instrumento convocatório a exigência de que o licitante comprove previamente o fornecimento de determinado percentual do quantitativo total estimado da contratação.

A impugnante, ao invocar as disposições do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, parte de uma premissa que não corresponde à exigência efetivamente estabelecida no Edital, uma vez que não foi fixado quantitativo mínimo de fornecimento anterior como requisito de habilitação.

Da aplicação do Acórdão nº 1.742/2026-TCU-Plenário

A impugnante invoca o recente Acórdão nº 1.742/2026-TCU-Plenário, sustentando que as exigências de qualificação técnica não podem ser genéricas e que devem existir parâmetros objetivos para definição da similaridade.

A Administração reconhece a relevância do precedente e, justamente por isso, entende necessário esclarecer que a situação analisada naquele julgado não se confunde com a presente contratação.

O Acórdão nº 1.742/2026-TCU-Plenário tratou de contratação de serviços de engenharia, tendo o Tribunal considerado irregular a exigência de comprovação de serviços "similares" ou de "complexidade equivalente" sem delimitação clara e verificável das características mínimas necessárias ao atendimento da exigência.

No presente caso, contudo, trata-se de aquisição de materiais de construção, e o instrumento convocatório não se limita à utilização abstrata da expressão "similaridade".

Ao contrário, a regra estabelece expressamente que a compatibilidade dos fornecimentos anteriores será aferida considerando características, quantidades e complexidade operacional, além de vedar a exigência de identidade absoluta e admitir o somatório de atestados.

A análise da compatibilidade deverá, portanto, ser realizada de maneira objetiva, mediante confronto entre o conteúdo dos atestados apresentados e as características dos materiais e fornecimentos que integram o objeto licitado, observadas as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Não há autorização para que a Administração rejeite atestados com fundamento em critérios subjetivos ou em mera preferência quanto ao fornecedor ou à marca anteriormente fornecida.

Da natureza do objeto e da experiência necessária

A contratação tem por objeto o fornecimento parcelado de materiais de construção destinados às atividades de manutenção preventiva, corretiva e pequenas intervenções realizadas pela Administração Municipal.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra que a necessidade decorre do histórico recorrente de consumo desses materiais, da quantidade de próprios públicos sob responsabilidade do Município e da natureza contínua das atividades de manutenção da infraestrutura pública.

Av. John Kennedy, nº120 - Centro - Araruama - RJ

Nesse contexto, a exigência de comprovação de experiência anterior no fornecimento de bens compatíveis com o objeto possui relação direta com a necessidade de assegurar que o futuro fornecedor tenha capacidade operacional para atender às demandas da Administração, especialmente considerando a diversidade dos materiais, o fornecimento parcelado e a necessidade de atendimento conforme as ordens de fornecimento.

Não se exige, entretanto, que o licitante tenha executado anteriormente contratação idêntica à presente.

A própria regra editalícia expressamente afasta essa exigência.

Da observância dos princípios da razoabilidade e competitividade

A estrutura da qualificação técnica foi deliberadamente estabelecida de forma a evitar exigências excessivas.

Além de não exigir identidade absoluta, o instrumento:

I – admite atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II – permite o somatório de atestados;

III – não estabelece quantitativo mínimo de fornecimento anterior;

IV – exige apenas compatibilidade em características, quantidades e complexidade operacional;

V – expressamente veda requisitos incompatíveis com a natureza do objeto ou que possam restringir injustificadamente a competitividade.

Dessa forma, não se verifica a adoção de requisito destinado a restringir a participação de fornecedores, mas apenas a necessidade de comprovação de experiência anterior compatível com o fornecimento a ser realizado.

Da inexistência de demonstração de prejuízo concreto

A impugnante não demonstra, concretamente, que a redação adotada pelo Edital tenha impedido ou possa impedir a participação de empresas aptas ao fornecimento dos materiais.

Também não apresenta qualquer elemento que demonstre que a Administração esteja autorizada a interpretar a expressão "compatíveis" de maneira subjetiva ou arbitrária.

Por outro lado, ao contrário, o próprio instrumento convocatório estabelece os parâmetros de análise — características, quantidades e complexidade operacional — e determina que as exigências sejam limitadas ao necessário para assegurar a adequada execução contratual.

Portanto, a alegação de genericidade não pode ser presumida apenas pela utilização da expressão "compatíveis", especialmente quando o próprio Edital estabelece os elementos que deverão orientar a análise da documentação apresentada.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que:

I – a exigência de qualificação técnica está expressamente prevista no Edital e no Termo de Referência;

II – o requisito não exige identidade absoluta entre o objeto licitado e os fornecimentos anteriores;

III – a compatibilidade dos atestados será aferida considerando características, quantidades e complexidade operacional;

IV – é expressamente admitido o somatório de atestados;

Av. John Kennedy, nº120 - Centro - Araruama - RJ

V – não foi estabelecido quantitativo mínimo de fornecimento anterior como condição de habilitação;

VI – o instrumento convocatório expressamente veda requisitos incompatíveis com a natureza do objeto ou que possam restringir injustificadamente a competitividade;

VII – o Acórdão nº 1.742/2026-TCU-Plenário deve ser considerado à luz das circunstâncias concretas daquele julgamento, que envolveu contratação de serviços de engenharia e exigência sem delimitação objetiva suficiente;

VIII – no presente certame, a Administração estabeleceu parâmetros expressos para a análise da compatibilidade dos atestados, afastando a exigência de identidade absoluta e admitindo o somatório de documentos;

IX – a impugnante não demonstrou concretamente que a exigência estabelecida seja excessiva, desproporcional ou capaz de restringir injustificadamente a competitividade.

Dessa forma, não merece acolhimento a alegação de que a exigência de qualificação técnica prevista no item 12.4 do Edital seja genérica ou incompatível com a legislação vigente, devendo ser mantida a redação estabelecida no instrumento convocatório, sem necessidade de alteração do Edital ou do Termo de Referência.

DO PARCELAMENTO DO OBJETO E DO AGRUPAMENTO EM ITENS

Quanto às alegações formuladas nos itens 30 a 38 da impugnação, não merece acolhimento o pedido de suspensão do certame para reavaliação do parcelamento ou para eventual agrupamento dos itens em lotes.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a premissa apresentada pela impugnante não corresponde ao planejamento efetivamente realizado pela Administração.

A Administração não deixou de analisar o parcelamento do objeto. Ao contrário, a matéria foi expressamente examinada na fase preparatória, tendo sido adotado o julgamento por item justamente em razão das características concretas do objeto e do mercado fornecedor.

O Termo de Referência possui capítulo específico denominado "Justificativa para o Parcelamento ou Não da Contratação", no qual são apresentadas as razões técnicas e econômicas que fundamentaram a opção adotada.

Do efetivo parcelamento da contratação

Os termos do art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, o planejamento das compras deve observar o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

A legislação determina, ainda, que, na aplicação do princípio do parcelamento, sejam consideradas a viabilidade da divisão do objeto em lotes, as peculiaridades do mercado e a ampliação da competição, sem perder de vista a economicidade e a eficiência da contratação.

Foi exatamente essa análise que foi realizada pela Administração.

O Termo de Referência estabelece que, considerando a natureza dos materiais, foi adotado o julgamento por item, permitindo que cada material seja disputado individualmente, observadas suas respectivas especificações técnicas.

O documento também registra expressamente que os materiais apresentam características, aplicações, fabricantes, fornecedores e cadeias de comercialização distintas, inexistindo dependência técnica que justifique sua contratação conjunta.

Portanto, a Administração não deixou de parcelar o objeto.

Ao contrário, o parcelamento foi efetivamente realizado mediante a divisão do objeto em itens autônomos, permitindo que cada item seja disputado individualmente.

Da análise da possibilidade de agrupamento dos itens

Também não procede a afirmação de que a Administração não teria analisado a possibilidade de agrupamento dos itens.

O Termo de Referência registra expressamente:

"A Administração avaliou a possibilidade de agrupamento dos itens em lotes, concluindo que tal medida poderia restringir a competitividade, limitar a participação de fornecedores especializados e reduzir a obtenção da proposta mais vantajosa, razão pela qual foi adotado o julgamento por item, considerado o modelo mais adequado às características do objeto e ao mercado fornecedor."

Portanto, a hipótese defendida pela impugnante foi efetivamente considerada pela Administração durante o planejamento.

A conclusão administrativa, entretanto, foi no sentido de que o agrupamento de itens em lotes não produziria, neste caso concreto, a ampliação da competitividade alegada pela impugnante.

Ao contrário, diante da diversidade dos materiais, a formação de lotes poderia obrigar empresas especializadas em determinado segmento a disputar conjuntamente itens pertencentes a outros segmentos, criando barreiras de participação que não existem quando cada item é disputado individualmente.

A estrutura adotada permite que fabricantes, distribuidores e comerciantes especializados participem dos itens correspondentes às suas respectivas áreas de atuação, sem a necessidade de assumir conjuntamente o fornecimento de materiais distintos apenas para ter acesso ao certame.

Da ausência de demonstração de vantagem no agrupamento pretendido

A impugnante afirma que o agrupamento "atrai mais participantes" e "viabiliza a obtenção da melhor proposta".

Todavia, trata-se de afirmação genérica, desacompanhada de demonstração concreta.

A quantidade de itens existentes em uma licitação, isoladamente considerada, não permite concluir que o agrupamento desses itens resultará em maior competitividade ou em preços mais vantajosos.

Para que a Administração fosse obrigada a substituir o julgamento por item pelo julgamento por grupo de itens, seria necessário demonstrar, concretamente, que a adjudicação individual dos itens é inviável e que o agrupamento apresenta vantagem técnica e econômica.

Essa é, inclusive, a lógica estabelecida pelo art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciada a vantagem técnica e econômica do agrupamento.

No presente caso, ocorre justamente o contrário.

A adjudicação por item é plenamente viável e foi objeto de análise específica pela Administração, tendo sido considerada a alternativa mais adequada às características do objeto e do mercado fornecedor.

A impugnante, por sua vez, não identifica quais itens deveriam ser agrupados, não apresenta estudo de mercado que demonstre a existência de fornecedores que somente participariam mediante agrupamento, não demonstra ganho econômico decorrente da formação dos supostos lotes e tampouco demonstra qualquer inviabilidade operacional decorrente do julgamento por item.

Limita-se a afirmar que, por existirem 510 itens, "não é possível" que eles não possam ser agrupados.

A quantidade de itens, entretanto, não constitui fundamento jurídico ou técnico suficiente para impor o agrupamento.

Da compatibilidade do julgamento por item com as características do objeto

A contratação envolve materiais de construção de natureza diversificada, abrangendo diferentes segmentos e cadeias de fornecimento.

O Termo de Referência registra que o julgamento por item é compatível com a estrutura do mercado fornecedor, permitindo a participação de fabricantes, distribuidores e comerciantes especializados em diferentes segmentos, sem comprometer a execução da futura Ata de Registro de Preços, a eficiência do fornecimento ou a gestão contratual.

Essa circunstância é particularmente relevante.

O agrupamento de itens distintos em um único lote poderia exigir que o licitante tivesse capacidade de fornecer simultaneamente materiais pertencentes a diferentes segmentos do mercado, ainda que possuísse plena capacidade para fornecer apenas determinados itens.

A consequência potencial seria justamente a redução do universo de fornecedores aptos a disputar cada grupo.

O julgamento por item, ao contrário, permite que empresas especializadas concorram individualmente nos itens em que possuem capacidade de fornecimento.

Dessa maneira, a opção adotada não representa ausência de parcelamento, mas uma forma de parcelamento mais ampla, mediante a individualização dos materiais.

Da economicidade e da ausência de perda de escala

A impugnante também sustenta que o agrupamento possibilitaria a obtenção da melhor proposta.

Entretanto, o planejamento realizado pela Administração considerou expressamente a possibilidade de perda de economicidade decorrente do parcelamento.

O Termo de Referência registra que o parcelamento por itens não compromete a obtenção de preços competitivos, não acarreta perda de economia de escala e não implica aumento significativo da complexidade da gestão contratual, considerando que os materiais serão fornecidos de forma independente, mediante Ordens de Fornecimento, conforme as necessidades da Administração durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

Portanto, a Administração não adotou o julgamento por item de forma automática ou exclusivamente para ampliar a participação.

Foram considerados também economicidade, eficiência administrativa, características do mercado fornecedor e gestão da futura Ata de Registro de Preços.

A conclusão registrada no Termo de Referência é expressa no sentido de que o parcelamento por itens atende à Lei nº 14.133/2021, é compatível com a natureza do objeto e com o mercado fornecedor, amplia a competitividade, preserva a eficiência administrativa e possibilita a obtenção da proposta mais vantajosa.

Da alegação de dificuldade na gestão de diversos fornecedores

A impugnante questiona como o Município administraria uma contratação que eventualmente poderia resultar em dezenas de empresas vencedoras.

A alegação também não demonstra qualquer irregularidade.

Primeiro, porque se trata de hipótese meramente especulativa.

A impugnante afirma que poderia haver "50 empresas vencedoras", mas não apresenta qualquer estudo ou elemento que demonstre que esse será o resultado do certame.

Segundo, a existência de diversos fornecedores não constitui, por si só, irregularidade ou inviabilidade da contratação.

O objeto foi estruturado como Sistema de Registro de Preços, com fornecimento parcelado e conforme a necessidade da Administração, sendo cada item objeto de disputa individual.

Além disso, o próprio planejamento considerou a gestão das futuras Ordens de Fornecimento e concluiu que o fornecimento independente dos materiais não acarretaria aumento significativo da complexidade da gestão contratual.

Portanto, não se pode substituir uma decisão técnica fundamentada por uma hipótese meramente conjectural acerca de eventual número de fornecedores vencedores.

Da ampliação da competitividade proporcionada pelo julgamento por item

É importante destacar que a lógica defendida pela impugnante — segundo a qual o agrupamento necessariamente atrairia mais participantes — não é universal.

Em determinadas situações, o agrupamento pode efetivamente ser vantajoso.

Em outras, contudo, pode produzir o efeito contrário, pois empresas que possuem capacidade para fornecer determinados itens podem não possuir capacidade ou interesse em fornecer todos os produtos integrantes de um eventual lote.

É justamente por isso que a Lei nº 14.133/2021 exige análise concreta da viabilidade e da vantagem técnica e econômica do agrupamento, não autorizando que a mera existência de itens distintos seja utilizada como fundamento automático para sua reunião.

No presente caso, a análise realizada pela Administração concluiu que a individualização dos itens melhor se adequa à estrutura do mercado fornecedor, preservando a participação de empresas especializadas nos diferentes segmentos.

Da regularidade do planejamento

Não procede, portanto, a afirmação de que a equipe responsável pelo planejamento teria "desconhecido" os institutos do parcelamento ou do agrupamento.

A documentação da fase preparatória demonstra exatamente o contrário.

O parcelamento foi objeto de capítulo específico no Termo de Referência, tendo sido analisados:

- a natureza dos materiais;
- a inexistência de dependência técnica entre os itens;
- as características do mercado fornecedor;
- a competitividade;
- a economicidade;
- a economia de escala;

- a complexidade da gestão contratual; e
- a possibilidade de agrupamento dos itens em lotes.

Após essa análise, a Administração concluiu pela adoção do julgamento por item, por considerá-lo mais adequado às características concretas da contratação.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que:

I – o parcelamento da contratação foi efetivamente analisado e adotado pela Administração mediante a divisão do objeto em itens;

II – os materiais apresentam características, aplicações, fabricantes, fornecedores e cadeias de comercialização distintas, inexistindo dependência técnica que justifique sua contratação conjunta;

III – a Administração avaliou expressamente a possibilidade de agrupamento dos itens em lotes e concluiu que essa medida poderia restringir a competitividade, limitar a participação de fornecedores especializados e reduzir a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa;

IV – o julgamento por item permite a participação de fornecedores especializados nos diferentes segmentos do mercado de materiais de construção;

V – o parcelamento por itens não foi considerado prejudicial à economia de escala ou à gestão contratual, tendo o Termo de Referência registrado expressamente essa conclusão;

VI – a legislação não estabelece que a existência de grande quantidade de itens imponha, por si só, a formação de lotes;

VII – no Sistema de Registro de Preços, o julgamento por grupo de itens somente é admitido quando demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e evidenciada a vantagem técnica e econômica do agrupamento;

VIII – a impugnante não demonstrou a inviabilidade da adjudicação por item, tampouco apresentou estudo técnico ou econômico que comprove vantagem concreta na formação de lotes;

IX – a alegação de que poderiam existir dezenas de empresas vencedoras é meramente hipotética e não demonstra qualquer irregularidade na modelagem adotada;

X – a documentação da fase preparatória demonstra que o parcelamento e a possibilidade de agrupamento foram efetivamente analisados pela Administração.

Dessa forma, não merece acolhimento a alegação de ausência de planejamento ou de necessidade de reavaliação do parcelamento, inexistindo fundamento técnico ou jurídico para a suspensão do certame ou para a alteração do julgamento por item estabelecido no Edital e no Termo de Referência.

Mantém-se, portanto, inalterada a estrutura da contratação, com julgamento pelo menor preço por item.

DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

Quanto à alegação apresentada nos itens 39 e 40 da impugnação, também não merece acolhimento o pedido de alteração do instrumento convocatório para admitir a participação de empresas reunidas em consórcio.

Inicialmente, a Administração reconhece que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 15, que a participação de empresas em consórcio é admitida salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório.

Portanto, a legislação não estabelece a participação em consórcio como direito absoluto e incondicionado do licitante, mas atribui à Administração a possibilidade de admiti-la ou vedá-la, desde que a decisão seja devidamente motivada.

O próprio Tribunal de Contas da União reconhece que a decisão acerca da participação ou não de consórcios se encontra no âmbito de discricionariedade da Administração, exigindo-se, contudo, a correspondente motivação no processo administrativo.

No presente caso, a vedação não foi estabelecida de maneira genérica ou desprovida de fundamentação.

Ao contrário do que afirma a impugnante, o Termo de Referência apresenta fundamentação específica para a decisão, considerando as características concretas do objeto.

Da natureza do objeto

O objeto da contratação consiste na aquisição de materiais de construção de natureza comum, amplamente disponíveis no mercado nacional e fornecidos por elevado número de fabricantes, distribuidores e comerciantes especializados.

O Termo de Referência registra expressamente que tais fornecedores são plenamente aptos a executar individualmente o objeto, atendendo às especificações estabelecidas pela Administração.

Essa característica é fundamental para a decisão administrativa.

Não se está diante de obra ou serviço de engenharia de elevada complexidade, de solução tecnológica integrada ou de contratação que exija a reunião de capacidades técnicas distintas para que o objeto possa ser executado.

Trata-se de fornecimento de bens comuns, individualmente disponíveis no mercado, circunstância que afasta a necessidade de associação empresarial como condição para a execução satisfatória da contratação.

Da inexistência de complexidade que justifique a formação de consórcio

O Termo de Referência também analisou expressamente os aspectos técnico, operacional, financeiro e logístico da contratação, concluindo que não existe complexidade que justifique a formação de consórcio.

Conforme registrado no instrumento:

"A contratação não apresenta complexidade técnica, operacional, financeira ou logística que justifique a associação de empresas para sua execução, tampouco demanda capacidade econômico-financeira ou estrutura empresarial incompatível com a atuação individual dos fornecedores normalmente atuantes no segmento."

Portanto, há, sim, fato concreto relacionado às características do objeto que fundamenta a decisão administrativa.

A Administração avaliou a necessidade de associação empresarial e concluiu que ela não se mostra necessária para a execução da contratação.

A alegação da impugnante de que inexistiria "fato concreto" que justificasse a vedação, portanto, não corresponde ao conteúdo efetivamente constante dos autos.

Da capacidade de execução individual

Outro elemento considerado pela Administração foi justamente a possibilidade de execução individual do objeto.

A contratação foi estruturada com julgamento por item, permitindo que empresas especializadas concorram nos itens correspondentes às suas respectivas áreas de atuação.

O próprio Termo de Referência registra que essa estrutura amplia significativamente a competitividade e permite a participação de empresas de diferentes portes e especialidades nos diversos segmentos do mercado de materiais de construção.

Dessa forma, a vedação ao consórcio não decorre de uma limitação artificial ao mercado, mas da constatação de que o próprio modelo de contratação permite que empresas individuais participem diretamente dos itens que tenham capacidade de fornecer.

Não há, portanto, necessidade de formação de consórcio para que empresas incapazes individualmente de atender ao objeto possam somar suas capacidades, pois o objeto, pela sua própria natureza e pela forma como foi parcelado, permite a participação individual de fornecedores especializados.

Da competitividade

Também não procede a afirmação de que a vedação necessariamente reduziria a competitividade do certame.

análise da competitividade não pode ser realizada de forma isolada a partir da existência ou não de consórcios.

É necessário considerar a estrutura integral da contratação.

No presente caso, o objeto foi dividido em diversos itens, permitindo a participação de empresas especializadas em diferentes segmentos do mercado. A Administração, portanto, adotou mecanismo de ampliação da competitividade diretamente relacionado às características dos materiais, ao invés de concentrar o objeto em um único lote ou exigir que um mesmo fornecedor tivesse capacidade para fornecer todos os materiais.

A própria estrutura por itens reduz as barreiras de entrada e permite que empresas de diferentes portes participem individualmente dos itens de seu interesse.

Assim, a mera possibilidade abstrata de participação de consórcios não significa, por si só, que sua admissão produziria maior competitividade ou proposta mais vantajosa.

Da eficiência na gestão contratual

A Administração também considerou os efeitos da formação de consórcios sobre a gestão da futura contratação.

O Termo de Referência registra que a contratação individual dos fornecedores favorece o acompanhamento da execução, simplifica os procedimentos relacionados ao recebimento dos materiais, à fiscalização, à aplicação de penalidades e à responsabilização contratual, contribuindo para maior eficiência na gestão da futura Ata de Registro de Preços.

Trata-se, portanto, de fundamento diretamente relacionado à execução contratual e à governança da contratação.

A opção administrativa não considerou apenas a capacidade de fornecimento, mas também a forma mais eficiente de acompanhamento e responsabilização dos fornecedores durante a execução da Ata.

Da proporcionalidade da vedação

Importante destacar que a vedação ao consórcio não impede a participação de empresas que, individualmente, tenham capacidade para fornecer os materiais objeto da contratação.

Ao contrário, a estrutura adotada possibilita que empresas individuais disputem os itens de seu interesse, inclusive empresas especializadas em segmentos específicos.

A vedação atinge exclusivamente a utilização da associação entre empresas como forma de participação no certame, sem impedir a participação individual dos agentes econômicos que atuam regularmente no mercado.

Nesse contexto, considerando a natureza comum do objeto, sua ampla disponibilidade no mercado, a inexistência de complexidade técnica, operacional, financeira ou logística que exija a associação de empresas e o julgamento por item, a Administração concluiu que a admissão de consórcios não agregaria vantagem concreta à contratação.

Da discricionariedade administrativa

É importante destacar que o art. 15 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece que a Administração esteja obrigada a admitir consórcios sempre que não houver uma impossibilidade absoluta de participação individual.

A norma estabelece uma regra de admissibilidade ressalvada a vedação devidamente justificada no processo licitatório.

O próprio TCU registra que a decisão pela vedação de participação de consórcios é discricionária, embora deva ser devidamente motivada.

No presente caso, a motivação está expressamente registrada no Termo de Referência e está relacionada às características objetivas da contratação, especialmente:

- natureza comum dos materiais;
- ampla disponibilidade dos produtos no mercado nacional;
- existência de elevado número de fabricantes, distribuidores e comerciantes;
- inexistência de complexidade técnica, operacional, financeira ou logística que justifique a associação;
- possibilidade de execução individual pelos fornecedores do segmento;
- julgamento por item;
- participação de empresas especializadas nos diversos segmentos;
- maior eficiência na fiscalização e gestão contratual; e
- inexistência de ganho concreto decorrente da formação de consórcios.

Portanto, não se trata de justificativa genérica, mas de motivação vinculada às características específicas do objeto e à forma de execução da contratação.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que:

I – a Lei Federal nº 14.133/2021 admite a participação de empresas em consórcio, mas expressamente permite sua vedação quando devidamente justificada no processo licitatório;

II – a Administração apresentou justificativa expressa para a vedação, não havendo silêncio ou ausência de motivação;

III – o objeto possui natureza comum e é amplamente disponível no mercado nacional;

IV – existe elevado número de fabricantes, distribuidores e comerciantes aptos a fornecer os materiais individualmente;

V – não foi identificada complexidade técnica, operacional, financeira ou logística que torne necessária a associação entre empresas;

VI – o julgamento por item possibilita a participação de empresas de diferentes portes e especialidades, reduzindo a necessidade de formação de consórcios;

VII – a contratação individual dos fornecedores favorece a fiscalização, o recebimento dos materiais, a aplicação de penalidades e a responsabilização contratual;

VIII – a impugnante não demonstrou que a execução individual do objeto seria inviável, tampouco apresentou qualquer elemento concreto que demonstre que a admissão de consórcios produziria maior competitividade ou maior vantajosidade para a Administração;

IX – a simples afirmação de que a participação em consórcio deveria ser admitida, desacompanhada de demonstração de sua necessidade ou vantagem concreta para o objeto, não é suficiente para afastar a decisão administrativa devidamente motivada.

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de fundamentação concreta para a vedação de participação de empresas em consórcio. A decisão encontra-se expressamente motivada no Termo de Referência, está amparada no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021 e é compatível com as características do objeto e com a estrutura da contratação.

Por conseguinte, mantém-se a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, não havendo fundamento técnico ou jurídico para alteração do Edital ou do Termo de Referência.

DA RESERVA DE COTA E DA EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Quanto às alegações formuladas nos itens 41 e 42 da impugnação, verifica-se que a insurgência decorre de equívoco na identificação e interpretação das disposições do instrumento convocatório, não havendo a contradição apontada pela impugnante.

A impugnante afirma que o item 14 do Termo de Referência não adota a reserva de cota, mas que o Edital, em seu suposto subitem 7.2.14, teria adotado a referida reserva.

Ocorre que não existe no Edital o subitem 7.2.14 mencionado na impugnação.

A estrutura efetivamente constante do Edital apresenta, no item 7.2, as regras relativas à participação e ao tratamento favorecido, sendo que o item 7.2.12 estabelece os itens cuja participação será em ampla concorrência, enquanto o item 7.2.13 estabelece que, para os demais itens, a participação será exclusiva para microempreendedor individual, microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, a premissa fática sobre a qual se fundamenta a impugnação não corresponde ao conteúdo do Edital.

Da inexistência de contradição entre o Termo de Referência e o Edital

Também não há qualquer incompatibilidade entre o tratamento estabelecido no Termo de Referência e aquele previsto no Edital.

O item 14 do Termo de Referência disciplina expressamente o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo que a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 será realizada individualmente para cada item, considerando suas características, seu valor estimado e as disposições legais aplicáveis.

O próprio Termo de Referência estabelece que os itens cujo valor estimado se enquadre no limite previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 serão destinados, em regra, exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, ressalvadas as hipóteses legais de afastamento.

Para os itens que ultrapassem esse limite, o Termo de Referência prevê a avaliação individualizada quanto à ampla concorrência ou, quando cabível e vantajosa, à reserva de cota, considerando as características do mercado fornecedor, a competitividade, a eficiência administrativa e o interesse público.

Assim, não se pode confundir exclusividade para ME/EPP com reserva de cota.

São institutos distintos.

A exclusividade prevista para determinados itens decorre do tratamento favorecido estabelecido no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, enquanto a reserva de cota constitui mecanismo específico previsto no inciso III do mesmo dispositivo para bens de natureza divisível. (planalto.gov.br)

No presente certame, portanto, a existência de itens destinados exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais não significa que tenha sido adotada reserva de cota.

Da expressa justificativa para a não adoção da reserva de cota

Além disso, a alegação da impugnante desconsidera que o próprio item 14.3 do Termo de Referência contém capítulo específico denominado "Justificativa para a Não Adoção da Reserva de Cota".

Nesse item, a Administração registrou expressamente que, após a análise das características da contratação, concluiu pela não adoção da reserva de cota prevista no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

A decisão foi fundamentada, entre outros aspectos, nas seguintes circunstâncias:

I – o julgamento por item já amplia significativamente a competitividade e favorece a participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

II – o objeto encontra-se amplamente parcelado em centenas de itens independentes, permitindo o acesso de empresas de diversos portes e segmentos;

III – a criação de cotas reservadas implicaria a duplicação de itens e aumento da complexidade da licitação e da gestão da Ata de Registro de Preços, inclusive quanto às Ordens de Fornecimento, controle dos saldos registrados e fiscalização;

IV – a adoção de cotas poderá resultar na existência de preços distintos para materiais idênticos, aumento dos custos administrativos e redução da eficiência da gestão, sem ganho proporcional de competitividade, considerando o elevado grau de parcelamento já adotado.

Portanto, não apenas não existe a suposta contradição apontada pela impugnante, como há justificativa expressa no Termo de Referência para a não adoção da reserva de cota.

Da conformidade entre o tratamento favorecido e a estrutura do certame

O tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte foi estruturado de forma compatível com a legislação aplicável.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, incluindo, nas hipóteses legais, a exclusividade para determinados itens e a reserva de cota para bens de natureza divisível. (planalto.gov.br)

A Lei Federal nº 14.133/2021, por sua vez, determina a aplicação às licitações das disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, observadas as condições e limitações estabelecidas no próprio art. 4º. (planalto.gov.br)

Nesse contexto, o Edital adotou tratamento diferenciado e favorecido para os pequenos negócios, inclusive estabelecendo expressamente os itens sujeitos à participação exclusiva, ao mesmo tempo em que a Administração justificou a não adoção de reserva de cota.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade entre a legislação, o Termo de Referência e o Edital.

Da ausência de fundamento para revisão do certame

A impugnante solicita a revisão do certame para "consertar" uma suposta divergência entre o Termo de Referência e o Edital.

Entretanto, não há o que ser corrigido, uma vez que a divergência apontada decorre de referência a dispositivo inexistente no instrumento convocatório.

O Edital não contém o subitem 7.2.14 mencionado pela impugnante. Por outro lado, contém expressamente os itens 7.2.12 e 7.2.13, que estabelecem, respectivamente, a ampla concorrência para determinados itens e a participação exclusiva de ME/EPP/MEI para os demais, nos termos da legislação aplicável.

A existência de participação exclusiva em determinados itens, por sua vez, não contradiz a não adoção de reserva de cota, por se tratarem de mecanismos juridicamente distintos.

Assim, a argumentação da impugnante não demonstra qualquer vício no instrumento convocatório.

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que:

I – a impugnante faz referência ao subitem 7.2.14 do Edital, porém não existe tal subitem no instrumento convocatório;

II – o Edital estabelece, no item 7.2.12, ampla concorrência para os itens expressamente relacionados;

III – o item 7.2.13 estabelece participação exclusiva de microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte para os demais itens, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006;

IV – a exclusividade para ME/EPP prevista para determinados itens não se confunde com a reserva de cota;

V – o item 14.3 do Termo de Referência contém justificativa expressa para a não adoção da reserva de cota;

VI – a Administração considerou, entre outros fatores, o elevado grau de parcelamento do objeto, a ampliação da competitividade já proporcionada pelo julgamento por item, a complexidade adicional decorrente da criação de cotas e o risco de preços distintos para materiais idênticos;

VII – não existe, portanto, a contradição apontada pela impugnante entre o Termo de Referência e o Edital;

VIII – a impugnante não demonstrou qualquer ilegalidade ou prejuízo concreto decorrente da forma de aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de revisão do certame formulado neste tópico, uma vez que a alegação está fundada em dispositivo inexistente no Edital e, adicionalmente, confunde institutos distintos — a participação exclusiva de ME/EPP e a reserva de cota.

Mantêm-se, portanto, inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência relativas ao tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

DO PEDIDO

Av. John Kennedy, nº120 - Centro - Araruama - RJ

A impugnante requer, ao final, o recebimento da impugnação e, no mérito, seu acolhimento, com a consequente suspensão do Pregão Eletrônico para revisão do instrumento convocatório e de seus anexos.

Todavia, conforme demonstrado na análise dos fundamentos apresentados, não foram identificadas ilegalidades, irregularidades ou inconsistências capazes de comprometer a validade do procedimento licitatório ou de justificar a suspensão do certame.

As alegações formuladas foram analisadas individualmente, tendo-se constatado que:

- a) quanto ao modo de disputa aberto, a opção adotada encontra-se prevista na Lei Federal nº 14.133/2021 e foi estabelecida de acordo com as características do objeto e com a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa;
- b) quanto à exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, a exigência encontra respaldo no art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e foi estabelecida dentro do limite legal;
- c) quanto aos atestados de capacidade técnica, as exigências previstas no Edital estão estruturadas de forma compatível com a natureza do objeto, admitindo-se inclusive o somatório de atestados e vedando-se a exigência de identidade absoluta entre os objetos;
- d) quanto ao parcelamento e ao julgamento por item, a Administração realizou análise da estrutura do objeto e do mercado fornecedor, concluindo pela adoção do julgamento por item como solução mais adequada às características da contratação;
- e) quanto à participação em consórcio, a vedação encontra-se expressamente motivada no Termo de Referência, considerando a natureza comum dos materiais, sua ampla disponibilidade no mercado, a inexistência de complexidade que exija associação empresarial e as vantagens decorrentes da execução individual quanto à gestão e fiscalização contratual;
- f) quanto ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não há a contradição apontada pela impugnante, uma vez que a referência ao suposto subitem 7.2.14 não corresponde ao Edital, que efetivamente estabelece, nos itens 7.2.12 e 7.2.13, as regras de ampla concorrência e participação exclusiva de ME/EPP/MEI, respectivamente;
- g) quanto à reserva de cota, o Termo de Referência contém justificativa expressa para sua não adoção, considerando, entre outros fatores, o elevado grau de parcelamento do objeto, o julgamento por item, a complexidade adicional decorrente da criação de cotas e a possibilidade de preços distintos para materiais idênticos.

Dessa forma, a impugnação não trouxe elemento concreto capaz de demonstrar prejuízo à competitividade, direcionamento, restrição indevida à participação dos licitantes, sobrepreço ou qualquer outra circunstância que comprometa a legalidade, a isonomia ou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação constitui instrumento destinado ao controle da legalidade e da regularidade do instrumento convocatório, não sendo suficiente, para justificar a suspensão do certame, a mera discordância da empresa interessada quanto às escolhas administrativas devidamente motivadas ou a formulação de hipóteses abstratas acerca de possíveis prejuízos à competitividade.

No caso concreto, não foi demonstrada a existência de vício capaz de comprometer a formulação das propostas ou a participação dos interessados, tampouco foi apresentada demonstração concreta de que as regras estabelecidas no Edital sejam incompatíveis com a legislação aplicável.

Ao contrário, verifica-se que a Administração promoveu o planejamento da contratação considerando as características do objeto, a estrutura do mercado fornecedor, a competitividade, a eficiência administrativa, a economicidade e o interesse público.

Assim, ausente fundamento jurídico ou técnico que imponha a suspensão do procedimento, não se mostra necessária a interrupção do certame ou a alteração do Termo de Referência e do Edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, CONHECE-SE da impugnação apresentada, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DECIDE-SE pelo seu NÃO ACOLHIMENTO, uma vez que os argumentos apresentados não demonstram ilegalidade ou irregularidade capaz de comprometer a validade do Pregão Eletrônico.

Consequentemente, INDEFERE-SE o pedido de suspensão do certame e de revisão do Edital e do Termo de Referência, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Determina-se o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Dê-se ciência à impugnante. Publique-se/divulgue-se na forma regulamentar. Prosseguindo-se com o regular processamento do certame.